

FEVEREIRO DE 2023



# **GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Autor:	ASAE
Versão:	4
Data:	24/02/2023

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	CONCEITOS.....	6
2.1.	BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	6
2.2.	FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	7
2.3.	RELAÇÃO ENTRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	8
3.	QUADRO NORMATIVO.....	10
4.	ENTIDADES OBRIGADAS.....	12
4.1.	ENTIDADES EQUIPARADAS A ENTIDADES OBRIGADAS.....	15
5.	LIMITES À UTILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO.....	17
6.	DEVERES PREVENTIVOS.....	18
6.1.	DEVER DE CONTROLO.....	19
6.1.1.	Manual de Prevenção.....	20
6.1.2.	Responsável pelo cumprimento normativo (RCN).....	21
6.1.3.	Avaliação periódica da eficácia.....	23
6.1.4.	Ferramentas e sistemas de avaliação.....	23
6.1.5.	Trabalhadores relevantes na prevenção do BC/FT.....	24
6.2.	DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....	25
6.2.1.	Contratação à distância.....	29
6.2.2.	Medidas reforçadas.....	31
6.3.	DEVER DE FORMAÇÃO.....	35
6.4.	DEVER DE COMUNICAÇÃO.....	38
6.5.	DEVER DE ABSTENÇÃO.....	39
6.6.	DEVER DE RECUSA.....	40
6.7.	DEVER DE CONSERVAÇÃO.....	41
6.8.	DEVER DE EXAME.....	42
6.9.	DEVER DE COLABORAÇÃO.....	44
6.10.	DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO.....	45
7.	MEDIDAS SIMPLIFICADAS.....	46
7.1.	MEDIDAS SIMPLIFICADAS GENÉRICAS.....	47
7.1.1.	Administração pública.....	47

7.1.2. Entidades financeiras .....	47
7.1.3. Relações de negócio.....	49
7.1.4. Transações ocasionais frequentes .....	50
7.2. MEDIDAS SIMPLIFICADAS SETORIAIS.....	52
7.2.1. Comerciantes de automóveis, motociclos, autocaravanas e embarcações de recreio .....	52
7.2.2. Prestamistas e ourivesarias.....	55
7.2.3. Transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores .....	57
8. INSTRUÇÕES .....	59
8.1. QUALIDADE DE ENTIDADE OBRIGADA .....	59
8.1.1. Atividade leiloeira.....	59
8.1.2. Comércio e reparação de veículos .....	60
8.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA .....	61
8.2.1. Entidade locadora ou financeira.....	61
8.2.2. PEP (pessoas politicamente expostas) .....	63
8.2.3. Vendas à consignação.....	64
8.2.4. Transações efetuadas por leiloeiras.....	65
9. REGIME SANCIONATÓRIO .....	66
10. O QUE É ESPERADO DA ENTIDADE OBRIGADA NUMA AÇÃO INSPETIVA DA ASAE EM MATÉRIA DE BC/FT .....	68
11. ANEXOS.....	69
11.1. ANEXO 1 - Indicadores de suspeição.....	69
11.2. ANEXO 2 - Boas práticas para a implementação de um sistema de gestão do risco .....	72
11.3. ANEXO 3 - Boas práticas para a avaliação da eficácia do sistema de controlo interno.....	76
11.4. ANEXO 4 - Lista de verificação para autoavaliação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.....	77
11.5. ANEXO 5 - Perguntas frequentes (FAQ's).....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT) e aplica-se tanto ao setor financeiro como não financeiro.

Nos termos da referida Lei, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) é uma autoridade setorial, ou seja, compete-lhe a fiscalização dos deveres preventivos que incidem sobre entidades não financeiras, nomeadamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não se encontrem sujeitas à supervisão ou fiscalização de outra autoridade sectorial específica.

Na qualidade de autoridade setorial, compete igualmente à ASAE, numa lógica de prevenção e de informação, clarificar os deveres e obrigações das entidades obrigadas, com vista à promoção do cumprimento do quadro normativo aplicável e a uma efetiva gestão dos riscos de BC/FT, por parte das entidades obrigadas.

É reconhecida a complexidade das matérias relativas à prevenção do BC/FT, o que porventura se reflete na própria densidade da Lei, que suscita, por parte dos seus destinatários, alguma dificuldade em interpretar as normas e, conseqüentemente, em aplicá-las na atividade económica que prosseguem.

Neste sentido, com vista a definir a forma e os procedimentos necessários ao cumprimento dos deveres preventivos em matéria de BC/FT, foi inicialmente publicado o Regulamento n.º 314/2018<sup>1</sup>, que fixava as condições e determinava o conteúdo do exercício dos deveres gerais e específicos plasmados na citada Lei.

Face às alterações legislativas ocorridas, nomeadamente com a nova redação dada à Lei n.º 83/2017, decorrente da publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tornou-se necessário proceder à publicação de novo Regulamento que correspondesse ao enquadramento jurídico vigente e que concretizasse as condições de exercício dos deveres exigíveis às entidades obrigadas.

Pese embora este novo Regulamento n.º 1191/2022<sup>2</sup> venha clarificar questões que anteriormente suscitavam dúvidas às entidades obrigadas, não deixa este de ser um documento de cariz eminentemente jurídico.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário da República, 2ª Série, de 25 de maio.

<sup>2</sup> Publicado no Diário da República, 2ª Série, de 26 de dezembro.

Assim, o presente Guia de Orientação tem em vista esclarecer, numa linguagem simples e acessível, os comerciantes e prestadores de serviços que, por força da aplicação da Lei n.º 83/2017, são entidades obrigadas perante a ASAE, no sentido de os auxiliar no cumprimento das normas a que estão sujeitos, no setor não financeiro.

Tal como o nome indica, o presente Guia de Orientação pretende ser um documento orientador, pelo que não poderá ser entendido como substituto das normas aplicáveis às entidades obrigadas, sejam estas legais ou regulamentares.

## 2. CONCEITOS

### 2.1. BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

O branqueamento de capitais é um processo que tem por objetivo a ocultação de vantagens (bens e rendimentos) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez daí decorrente em recursos reutilizáveis legalmente, com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legalidade, procurando, assim, dissimular a sua origem criminosa ou o seu verdadeiro proprietário.

Em suma, quem procede ao branqueamento de capitais tem por principal propósito a ocultação da origem dos proventos gerados por uma atividade criminosa.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento constitui um crime previsto no artigo 368.º-A do Código Penal, punível com pena de prisão até 12 anos.

Para efeitos de aplicação da Lei n.º 83/2017, o conceito de branqueamento de capitais abrange, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º:

- As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- A participação num dos atos a que se referem o parágrafo anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

As vantagens obtidas ilicitamente estão tipicamente relacionadas com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, tráfico de armas, tráfico de seres humanos, danos contra a natureza, contrafação, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e peculato, entre outros.

Trata-se, portanto, de um fenómeno com impacto negativo na sociedade, já que é introduzido dinheiro proveniente de atividade criminosa na economia legal.

O branqueamento de capitais é um processo que habitualmente engloba 3 fases distintas e sucessivas:

- **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, com o objetivo de dificultar a reconstrução dos mesmos pelas autoridades competentes para estabelecer a ligação entre a sua origem (crime precedente) e os respetivos titulares (autores do crime), seja no passado ou no presente. Entre as situações mais comuns verificadas referem-se depósitos ou aplicações em instituições

financeiras, investimentos em atividades lucrativas ou aquisição de bens de elevado valor;

- **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos) por vezes em mais do que um país, inclusivamente usando zonas com regimes tributários mais favoráveis (de que são exemplo as *offshores*), de modo a tornar difícil detetar-lhe a proveniência e a propriedade. São, portanto, usados métodos de ocultação que propiciam a queda da cadeia de rastreabilidade, incluindo o recurso a intermediários;
- **Integração:** os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, podendo ser usados, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

A fase da integração é a que mais diretamente importa para os comerciantes e prestadores de serviços que desenvolvem atividade no setor não financeiro, pois é nesta fase que os criminosos (ou intermediários em seu nome) poderão adquirir os bens e serviços que são colocados à sua disposição através das entidades obrigadas.

Perante uma operação que aparenta ser suspeita, a pergunta que deve ser formulada pela entidade obrigada é: qual a proveniência do dinheiro?

**O papel das entidades obrigadas é, conseqüentemente, fundamental, pois apenas a recusa de operações suspeitas permite quebrar o ciclo do branqueamento de capitais.**

## 2.2. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos ou bens destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de atos terroristas ou de qualquer outro ato que tenha o propósito de:

- Prejudicar a integridade e a independência nacionais;
- Impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições de um Estado ou de uma organização pública internacional;
- Forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique;
- Intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

No ordenamento jurídico português, o financiamento do terrorismo constitui um crime previsto no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação, punido com pena de prisão até 15 anos. Entre as práticas que concorrem para atos de terrorismo estão as enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei.

O financiamento do terrorismo tem propósitos distintos do branqueamento de capitais, já que este último tem por principal objetivo a ocultação da origem dos proventos gerados pela atividade criminosa, enquanto o financiamento do terrorismo pretende essencialmente ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento do terrorismo tanto podem ter origem em fontes lícitas (doações de cariz individual, transferências de organizações sem fins lucrativos, etc.) como ilícitas (com base em atividades criminosas como o tráfico de droga, tráfico de armas, fraude, etc.), ou mesmo em ambas em simultâneo. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa e de difícil concretização.

No caso do financiamento do financiamento do terrorismo, a questão que se coloca é: para onde vai o dinheiro?

Tal como sucede no caso do branqueamento de capitais, também o financiamento do terrorismo é caracterizado por 3 fases distintas:

- Colocação dos fundos (lícitos ou ilícitos) no sistema financeiro;
- Circulação dos fundos para dissimular a finalidade e os destinatários dos mesmos;
- Armazenamento ou transferência dos fundos para organizações terroristas ou indivíduos terroristas.

**Uma vez que a sobrevivência das organizações terroristas depende da sua capacidade de financiamento, torna-se essencial interromper os fluxos de fundos para o financiamento destes grupos ou organizações terroristas.**

### 2.3. RELAÇÃO ENTRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O combate ao branqueamento de capitais está intimamente ligado à luta contra o financiamento do terrorismo, já que as técnicas de dissimulação e de ocultação utilizadas em ambos os processos são similares, ainda que o objetivo final seja distinto.



Com efeito, se, no caso do branqueamento de capitais, as técnicas de ocultação têm como propósito final o desconhecimento da origem ou do proprietário dos fundos, já quanto ao financiamento do terrorismo, tais técnicas pretendem ocultar o destino e a finalidade dos fundos.

Por fim, importa referir que, tanto o crime de branqueamento de capitais, como o terrorismo e os crimes previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, são considerados de investigação prioritária, por força do artigo 5.º da Lei de Política Criminal para o biénio 2020-2022, aprovada pela Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto.

### 3. QUADRO NORMATIVO

No que respeita ao enquadramento legal e regulamentar aplicável em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), destaca-se:

NORMAS COMUNITÁRIAS	
<b>Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015</b>	Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (transposta pela Lei n.º 58/2020)
<b>Diretiva 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018</b>	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (transposta pela Lei n.º 58/2020)

<b>NORMAS NACIONAIS</b>	
<b>Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto</b>	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
<b>Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto</b>	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
<b>Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto</b>	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam determinados montantes
<b>Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto</b>	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
<b>Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro</b>	Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis
<b>Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 9 de agosto</b>	Aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

<b>NORMAS REGULAMENTARES DA ASAE</b>	
<b>Regulamento n.º 1191/2022, de 26 de dezembro de 2022</b>	Fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres, gerais e específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
<b>Regulamento n.º 686/2019, de 2 de setembro</b>	Fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres das entidades equiparadas a entidades obrigadas que exerçam a atividade de entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa
<b>Regulamento n.º 656/2022, de 18 de julho</b>	Fixa os elementos objeto do registo dos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica

O Regulamento n.º 1191/2022 entra em vigor no dia 24/02/2023 e vem substituir o Regulamento n.º 314/2018, de 25 de maio.

## 4. ENTIDADES OBRIGADAS

São consideradas entidades obrigadas as **entidades não financeiras**, nomeadamente as **que exerçam, em território nacional, atividades comerciais e de prestação de serviços**, desde que não se encontrem sujeitas à supervisão ou fiscalização de uma outra autoridade reguladora setorial específica.

Como tal, **não são consideradas entidades obrigadas as pessoas singulares que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes**. Por exemplo, uma pessoa que, a título particular, vende um veículo automóvel ou uma peça em ouro, não é considerada entidade obrigada para efeitos de aplicação da Lei n.º 83/2017, pois não exerce uma atividade económica com carácter duradouro e profissional.

O **elenco das entidades obrigadas** perante a ASAE encontra-se especificado e detalhado no **n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017**, podendo ser enquadrado em dois grandes grupos:

<b>ENTIDADES OBRIGADAS NÃO FINANCEIRAS</b>
<b>Segundo o tipo de atividade que exercem, independentemente dos valores de transação/relação de negócio:</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• (...) <b>consultores fiscais</b>, constituídos em sociedade ou em prática individual, bem como qualquer outra pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional – <i>alínea e</i>);</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica</b> (...) quando não se enquadrem nas categorias profissionais previstas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 4.º e prestem a terceiros, no exercício da sua atividade profissional, os serviços descritos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 4.º – <i>alínea g</i>);</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais</b> – <i>alínea h</i>);</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira ou a atividade prestamista</b> – <i>alínea i</i>);</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto</b> – <i>alínea k</i>);</li></ul>

### ENTIDADES OBRIGADAS NÃO FINANCEIRAS

Segundo o tipo de atividade que exercem, independentemente dos valores de transação/relação de negócio: (continuação)

- Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio – alínea l);

### ENTIDADES OBRIGADAS NÃO FINANCEIRAS

Segundo a atividade que exercem, em conjugação com valores mínimos de transação/relação de negócio e meio de pagamento:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outras pessoas que armazenem, negoceiem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando o mesmo ocorra em zonas francas – alínea j);</li> </ul>	<p>quando o pagamento dos bens transacionados ou dos serviços prestados, independentemente de ser efetuado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Em numerário</u>, se o valor da transação for <b>igual ou superior a 3 000 €</b>;</li> </ul> <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Através de outro meio de pagamento</u>, se o valor da transação for <b>igual ou superior a 10 000 €</b>.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário – alínea m):             <ul style="list-style-type: none"> <li>– Nomeadamente os bens especificados na alínea m): ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis;</li> <li>– Outros bens de elevado valor, que apresentem um grau de risco equiparado ao dos bens identificados na alínea anterior, designadamente: autocaravanas, motociclos, vestuário e acessórios, cosmética, mobiliário, equipamentos eletrónicos e bebidas alcoólicas;</li> <li>– Os bens elencados na alínea al. f) do n.º 2 do Anexo III da Lei n.º 83/2017: transações relacionadas com petróleo, armas, produtos do tabaco,</li> </ul> </li> </ul>	<p>quando o pagamento dos bens transacionados ou dos serviços prestados, independentemente de ser efetuado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Em numerário</u>, se o valor da transação for <b>igual ou superior a 3 000 €</b>;</li> </ul> <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Através de outro meio de pagamento</u>, se o valor da transação for <b>igual ou superior a 10 000 €</b>.</li> </ul>

<p>artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como marfim e espécies protegidas.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Outros comerciantes e prestadores de serviços</b> que transacionem bens ou prestem serviços – <i>alínea n</i>).</li> </ul>	<p>quando o pagamento da transação seja efetuado <u>em numerário</u> e o valor daquelas seja <b>igual ou superior a 3 000 €</b>, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.</p>

Salienta-se que, relativamente às entidades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017 – **prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica** -, estes devem proceder ao seu registo junto da ASAE, bem como comunicar as alterações ao registo inicial, nos termos do artigo 112.º do mesmo diploma legal, em conjugação com o Regulamento n.º 656/2022, de 18 de julho.

Estes são prestadores de serviços muito específicos a terceiros, concretamente os previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, que são os seguintes:

- a) Constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- c) Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;
- d) Desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;
- e) Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

f) Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Para procederem ao seu registo obrigatório junto da ASAE, as entidades que prestam serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica devem aceder ao formulário disponível no domínio online da ASAE em <https://ww2.asae.gov.pt/ords/f?p=101:1>.

No que respeita ao conceito de comerciante, não resulta da Lei uma definição específica. Todavia, para efeitos da prevenção e combate ao BC/FT, são especialmente relevantes os atos de comércio, praticados por profissional, que se destinam ao consumidor final. Efetivamente, é este o cliente que, estando no final da cadeia de distribuição, vai adquirir o bem ou serviço, situação que propicia a concretização da fase da integração (a fase final do processo de branqueamento de capitais), já que podem ser utilizados fundos de proveniência ilícita para a aquisição de tais produtos, os quais irão ser integrados na economia legal.

#### 4.1. ENTIDADES EQUIPARADAS A ENTIDADES OBRIGADAS

A Lei n.º 83/2017 aplica-se igualmente entidades equiparadas a entidades obrigadas, conforme estipulado nos artigos 5.º e 100.º, nos termos previstos no capítulo X:

- **Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa<sup>3</sup>;**
- **Organizações sem fins lucrativos.**

Por financiamento colaborativo ou *crowdfunding* entende-se o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais. Pode assumir as modalidades de financiamento através de donativo, recompensa, capital ou empréstimo.

Perante a ASAE, apenas estão sujeitas aos deveres impostos pela Lei n.º 83/2017 as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo que assumem as modalidades de donativo e com recompensa.

---

<sup>3</sup> Estão sujeitas a registo e comunicação prévia junto da Direção-Geral das Atividades Económicas.

Às entidades gestoras das referidas plataformas aplicam-se os seguintes normativos:

- N.ºs 2, 3 e 4 do artigo 144.º da Lei n.º 83/2017;
- Regulamento n.º 686/2019, de 2 de setembro, que fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo das entidades gestoras das plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa;
- Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, na sua atual redação, que define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Quanto às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, por via da aplicação do artigo 4.º do Regulamento n.º 686/2019, destaca-se o dever de estas assegurarem, relativamente a cada projeto, independentemente do valor, o registo de elementos de informação, tais como: identificação completa dos beneficiários e dos apoiantes; montantes dos apoios concedidos, individualizados por apoiantes e por operação; e modo de pagamento.

No que respeita às organizações sem fins lucrativos, estas são, por definição prevista na alínea z) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, “pessoa coletiva, entidade sem personalidade jurídica ou organização, que, na prossecução dos seus fins de interesse social, designadamente caritativos, religiosos, culturais, educacionais ou fraternais ou outros tipos de obras de beneficência, procede ou promove a recolha e a distribuição de fundos”.

Às organizações sem fins lucrativos aplicam-se os seguintes normativos:

- Artigo 146.º da Lei n.º 83/2017.



## 5. LIMITES À UTILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO

De acordo com o artigo 63.<sup>o</sup>-E<sup>4</sup> da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, é proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam determinados montantes.

Assim, os limites para pagar ou receber em numerário são os seguintes (*valor em Euros ou o seu equivalente em moeda estrangeira*):

- **€ 2.999,99** para pagamentos efetuados por pessoas singulares;
- **€ 999,99** para pagamentos efetuados por pessoas coletivas (sujeitos passivos de IRC, bem como sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada);
- **€ 9.999,99** para pagamentos efetuados por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

### **Artigo 63.<sup>o</sup>-E**

#### **Proibição de pagamento em numerário**

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.<sup>o</sup>-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

(...)

A violação dos limites à utilização de numerário constitui contraordenação especialmente grave, nos termos do artigo 10.<sup>o</sup> e da alínea a) do artigo 169.<sup>o</sup>-A da Lei n.º 83/2017.

<sup>4</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto.

## 6. DEVERES PREVENTIVOS

As entidades obrigadas estão sujeitas a um conjunto de deveres preventivos, de carácter geral, visando a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT).

Reforça-se que qualquer um destes deveres apenas se aplica e é exigível às entidades que assumam a qualidade de entidades obrigadas, por via da aplicação dos pressupostos já mencionados, previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017.

Tais deveres preventivos estão enumerados no artigo 11.º da referida Lei e são os seguintes:

<b>DEVER PREVENTIVO</b>	<b>PREVISÃO LEGAL</b> Lei n.º 83/2017, de 18.08	<b>PREVISÃO REGULAMENTAR</b> Regulamento n.º 1191/2022, de 26.12
<b>Dever de controlo</b>	Secção II do Capítulo IV Arts. 12.º a 22.º	Artigos 5.º a 11.º
<b>Dever de identificação e diligência</b>	Secção III do Capítulo IV Arts. 23.º a 42.º	Artigos 12.º a 18.º
<b>Dever de comunicação</b>	Secção IV do Capítulo IV Arts. 43.º a 46.º	Artigo 24.º
<b>Dever de abstenção</b>	Secção V do Capítulo IV Arts. 47.º a 49.º	Artigo 25.º
<b>Dever de recusa</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 50.º	Artigo 26.º
<b>Dever de conservação</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 51.º	Artigo 27.º
<b>Dever de exame</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 52.º	Artigo 28.º
<b>Dever de colaboração</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 53.º	Artigo 29.º
<b>Dever de não divulgação</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 54.º	Artigo 30.º
<b>Dever de formação</b>	Secção VI do Capítulo IV Art. 55.º	Artigos 19.º a 23.º

## 6.1. DEVER DE CONTROLO

O dever de controlo é basilar no que respeita à prevenção do branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT) e é a partir deste que é possível dar cumprimento às restantes obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, na medida em que tal cumprimento depende diretamente de um conjunto de procedimentos previamente definidos por parte da entidade obrigada.

Este dever consiste na obrigatoriedade de as entidades obrigadas adotarem um sistema de controlo interno, que se traduz na definição e aplicação, em permanência, de políticas, procedimentos e controlos adequados e eficazes com vista a:

- Gerir os riscos a que estão expostas em matéria de BC/FT;
- Dar cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Dar cumprimento a medidas restritivas determinadas pelo Conselho das Nações Unidas e pela União Europeia.

Em primeiro lugar, e antes de definir as políticas e procedimentos a adotar, cada entidade obrigada deve adotar um **modelo de gestão do risco**.

Este modelo implica um autoconhecimento do risco, numa lógica de abordagem em função do risco de BC/FT a que a entidade obrigada se encontra concretamente exposta.

Tal modelo de gestão do risco implica, por parte das entidades obrigadas:

1. **A identificação em concreto dos riscos inerentes à sua atividade**, contemplando **fatores de risco** como, entre outros a determinar pela entidade obrigada:
  - ▶ áreas de negócio de desenvolvidas;
  - ▶ bens e serviços disponibilizados;
  - ▶ perfil dos clientes;
  - ▶ canais de distribuição dos bens e serviços e modalidades de contratação;
  - ▶ meios de pagamento aceites;
  - ▶ países, regiões ou territórios onde os clientes têm origem, domicílio ou atividade profissional;
  - ▶ países, regiões ou territórios nos quais a entidade obrigada opera direta ou indiretamente.
2. **A avaliação em concreto dos riscos a que estão sujeitas face à sua realidade operativa, devendo para tal:**

- ▶ classificar o risco segundo o grau de probabilidade e segundo o grau de impacto, relativamente a cada um dos riscos previamente identificados;
- ▶ determinar o risco global da entidade obrigada.

O modelo de gestão do risco deve ser revisto sempre que se verifiquem alterações significativas em algum dos fatores de risco considerados.

Após o processo de autoconhecimento do risco, as entidades obrigadas ficam, então, aptas a:

- Definir procedimentos escritos de controlo interno para mitigação dos riscos, nomeadamente através de um **manual de prevenção**;
- Designar uma **pessoa responsável pelo cumprimento normativo**, dentre os elementos da direção de topo ou equiparado;
- Dispor de **ferramentas e de sistemas de informação auxiliares** que permitam uma adequada gestão dos riscos de BCFT;
- Proceder a **avaliações periódicas da eficácia** dos controlos e procedimentos já implementados, com vista à deteção e imediata correção de deficiências que afetem o correto funcionamento do sistema de controlo interno de risco. A frequência de tais avaliações depende da dimensão da entidade obrigada, sem prejuízo de serem realizadas sempre que sejam detetadas deficiências na qualidade, adequação e eficácia do sistema.

Finalmente, reforça-se que as políticas, procedimentos e controlos que refletem o sistema de controlo interno da entidade obrigada devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida.

### 6.1.1. Manual de Prevenção

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 1191/2022, cada entidade obrigada aprova e mantém atualizado um manual de prevenção de BC/FT, redigido em língua portuguesa, onde estão definidos por escrito todos os procedimentos a adotar com vista a dar cumprimento a cada um dos deveres preventivos.

Este manual terá de incluir os seguintes **conteúdos mínimos**:

- Identificação e avaliação dos riscos concretos em matéria de BC/FT;

- Identificação nominal e funcional dos trabalhadores relevantes<sup>5</sup>;
- Procedimentos internos de controlo para mitigação dos riscos identificados;
- Procedimentos de tratamento e conservação dos dados pessoais.

O manual de prevenção deverá estar **permanentemente disponível**, em cada estabelecimento:

- para uso e consulta dos trabalhadores relevantes;
- para consulta da ASAE no **momento da inspeção (ou sempre que solicitado por esta autoridade setorial)**.

Este documento pode ser apresentado em suporte papel ou em formato digital.

### 6.1.2. Responsável pelo cumprimento normativo (RCN)

Conforme estipula o artigo 8.º do Regulamento n.º 1191/2022, cada entidade obrigada designa a pessoa responsável pela implementação das políticas internas e pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável em matéria de BC/FT.

Pode ser designado responsável pelo cumprimento normativo (RCN) um elemento da direção de topo ou equiparado (outro dirigente ou trabalhador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de BC/FT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco), pelo que terá necessariamente de estar integrado na estrutura da entidade obrigada, não podendo ser um elemento externo a esta.

Ao RCN cumpre a obrigação de desenvolver as atividades previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, relacionadas com a prevenção do BC/FT no seio da entidade obrigada, para além de ser este o responsável pelos procedimentos internos de controlo em matéria de recolha, tratamento e proteção de dados pessoais (exceto no caso de outra pessoa já ter sido designada para esta função específica).

Para o exercício das suas funções, o RCN deverá reunir todas as condições necessárias a um desempenho eficaz das mesmas, nomeadamente as definidas no artigo 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017.

---

<sup>5</sup> É trabalhador relevante na prevenção do BC/FT aquele que exerça funções em áreas como o atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira, bem como, os respetivos dirigentes das entidades obrigadas.

Cabe à entidade obrigada assegurar que todos os seus trabalhadores têm conhecimento de quem exerce as funções de RCN, bem como da obrigatoriedade de reporte a este responsável de condutas ou transações suspeitas que os mesmos tenham detetado<sup>6</sup>.

Especialmente em entidades de maior dimensão e com diversos estabelecimentos, o RCN estará impossibilitado de se encontrar fisicamente em todos os locais em simultâneo, pelo que será uma boa prática que seja definido, em cada estabelecimento, pelo menos uma pessoa com a qual o RCN estabeleça um contacto mais direto e privilegiado no que respeita à prevenção do BC/FT.

### **Artigo 16.º**

#### **Responsável pelo cumprimento normativo**

(...)

*2 - Sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial, compete em exclusivo à pessoa designada nos termos do disposto no número anterior:*

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;*
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;*
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada;*
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade obrigada;*
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.*

*3 - As entidades obrigadas garantem que a pessoa designada nos termos do n.º 1:*

- a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade obrigada;*
- b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;*
- c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;*
- d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;*
- e) Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.*

<sup>6</sup> Posteriormente, cabe ao RCN o papel de interlocutor junto das autoridades judiciais, policiais e de supervisão, designadamente no que respeita ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

### 6.1.3. Avaliação periódica da eficácia

O artigo 9.º do Regulamento n.º 1191/2022 vem definir a necessidade de realização de avaliações periódicas por parte das entidades obrigadas, com vista a aferir a qualidade das políticas, procedimentos e controlos implementados internamente.

Estas avaliações têm o propósito de detetar e corrigir de imediato deficiências que afetem o correto funcionamento do sistema de controlo interno.

Tais avaliações podem ser natureza interna ou externa e devem incidir sobre os seguintes aspetos:

- O modelo de gestão de risco implementado pela entidade obrigada e demais políticas, procedimentos e controlos destinados ao cumprimento dos deveres preventivos em matéria de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- A qualidade e adequação das comunicações e demais informações prestadas às autoridades judiciais, policiais e setoriais, designadamente o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP), a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e a ASAE;
- O estado de execução de medidas corretivas que tenham sido anteriormente determinadas em função de deficiências detetadas.

As avaliações da eficácia devem ocorrer, no mínimo, com a seguinte periodicidade:

- A cada 2 anos civis – para entidades obrigadas com menos de 250 trabalhadores;
- Anualmente – para entidades com 250 ou mais trabalhadores;
- Sempre que sejam detetadas pela entidade obrigada deficiências na qualidade, adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

À semelhança do que sucede com o manual de prevenção, também **o resultado de avaliação periódica da eficácia é obrigatoriamente reduzido a escrito e colocado à disposição da ASAE no momento da inspeção ou sempre que solicitado por esta autoridade.**

### 6.1.4. Ferramentas e sistemas de avaliação

As entidades obrigadas devem dispor de ferramentas e sistemas de informação que lhes permitam gerar de forma mais eficaz os riscos de BC/FT a que estão expostas. Sumariamente, é

aconselhável a existência de mecanismos de alerta ou deteção de forma automatizada, que não exijam a intervenção humana, de modo a reduzir o risco de erro.

Tais ferramentas e sistemas de informação são especialmente relevantes na deteção de situações como, entre todas as elencadas no n.º 2 do artigo 10.º:

- A deteção da qualidade de PPE (pessoa politicamente exposta) ou de titular de outro cargo político ou público;
- A deteção de pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas determinadas pelas Nações Unidas ou pela União Europeia;
- A monitorização de clientes e operações com vista à deteção de alterações injustificadas de conduta no padrão habitual de um dado cliente, ou a deteção de elementos de suspeição em determinada transação ou relação de negócio;
- A suspensão de uma transação ocasional ou relação de negócio, sempre que seja exigível a intervenção de um membro da direção de topo;
- A identificação de pessoas ou entidades que exijam medidas reforçadas de identificação.

### **6.1.5. Trabalhadores relevantes na prevenção do BC/FT**

Para efeitos de aplicação do Regulamento n.º 1191/2022, designadamente na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados trabalhadores relevantes na prevenção do BC/FT aqueles que exerçam funções em áreas como atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira, para além dos próprios dirigentes.



## 6.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

O dever de identificação e diligência constitui um dever relevante na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT), porquanto corresponde à necessidade de conhecer o cliente (*Know your customer*).

Efetivamente, este procedimento corresponde à necessidade de cada entidade obrigada verificar a identidade do cliente e a finalidade da relação comercial, num sentido mais lato, que tem por objetivo avaliar os riscos de exposição ao BC/FT que a concretização de uma transação ou o estabelecimento de uma relação de negócios com tal cliente pode acarretar.

Esta informação que é recolhida dos clientes é essencial no sistema de prevenção dos riscos de BC/FT, já que permite igualmente à ASAE proceder à avaliação dos riscos inerentes às diversas transações que lhe são comunicadas, daqui podendo resultar operações consideradas suspeitas, as quais são comunicadas por esta autoridade setorial ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária.

Para as entidades sujeitas à aplicação da Lei n.º 83/2017, ou seja, para as entidades obrigadas, este dever não é suscitado em toda e qualquer transação ou relação de negócio. Com efeito, o **dever de identificação e diligência é exigível:**

- No estabelecimento de **relações de negócio** (independentemente do montante envolvido);
- Na realização de **transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000**, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si;
- Quando se **suspeite** que as **operações**, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar **relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo**;
- Quando existam **dúvidas sobre a veracidade ou adequação dois dados de identificação** dos clientes previamente obtidos.

Para efeitos do cumprimento deste dever no que respeita às transações ocasionais, é considerado o montante total da transação, e não o valor individual de cada bem transacionado ou do serviço prestado. Por exemplo, caso estejamos perante um cliente que adquire, na mesma transação, vários artigos a um comerciante que se dedica à atividade de ourivesaria, atenta-se sempre ao valor total da transação e não ao valor de cada bem individualmente considerado.

Assim, se, numa mesma transação, um cliente adquire um anel no valor de 3.000€, bem como um relógio no valor de 13.000€, é considerado o valor total da transação (16.000€). Uma vez que o dever de identificação e diligência é acionado a partir dos 15.000€, esta transação em concreto exigiria que o cliente fosse identificado.

Caso a entidade obrigada entenda que várias operações (por ex. pagamentos) estão relacionadas entre si (ou seja, ainda que desfasadas ou fracionadas no tempo, correspondam a uma única transação), quando o valor total dessas transações atingir o montante igual ou superior a 15.000€, deve proceder à identificação do cliente. Esta é uma avaliação da responsabilidade da entidade obrigada, face às circunstâncias concretas, já que é esta quem efetivamente tem conhecimento sobre o perfil e padrão operativo do cliente, bem como sobre os objetivos deste último.

Relativamente à atividade de prestamista, esclarece-se que o cliente deverá ser identificado não apenas aquando de uma transação de valor igual ou superior a € 15.000,00, mas igualmente quando tenha simultaneamente ativos vários contratos de mútuo garantido por penhor, que totalizem um valor igual ou superior a € 15.000,00.

A forma de identificação do cliente e do respetivo representante, quando aplicável, implica o preenchimento de formulários próprios, criados para o efeito pela ASAE. Como tal, a identificação do cliente não corresponde ao mero preenchimento de uma ficha comercial de cliente, mas ao preenchimento dos modelos oficialmente previstos. Ademais, nenhum cliente, potencial ou efetivo, ainda que seja conhecido da entidade obrigada, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.

A identificação para verificação da identidade do cliente e seus representantes ocorre:

- **Nas transações ocasionais:** em momento anterior ao da concretização da transação ocasional;
- **Nas relações de negócio:** no momento do seu estabelecimento ou após o início da relação de negócio, no prazo máximo de 30 dias, desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:
  - Tal seja necessário para não interromper o normal desenrolar do negócio;
  - O contrário não resulta de norma legal ou regulamentar aplicável à atividade da entidade obrigada;
  - A situação em causa apresente um risco reduzido de BC/FT, expressamente identificado como tal pelas entidades obrigadas;

- As entidades obrigadas executem as medidas adequadas a gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efetuadas.

Os modelos de identificação estão publicados em anexo ao Regulamento n.º 1191/2022 e são os seguintes:

- **Modelo 1** – destinado à identificação do cliente, quando se trate de pessoa singular;
- **Modelo 2** – destinado à identificação do cliente, quando se trate de pessoa coletiva<sup>7</sup> e do respetivo beneficiário efetivo;
- **Modelo 3** – destinado à identificação do representante do cliente no negócio (quando aplicável). Se aplicável, este modelo é preenchido cumulativamente com os modelos 1 ou 2, consoante o cliente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente.

Os modelos devem ser preenchidos pela entidade obrigada no portal eletrónico específico disponibilizado no sítio da ASAE. Após o preenchimento e submissão eletrónica, a entidade obrigada deverá imprimir a versão PDF, para aposição da assinatura do cliente (e do seu representante, quando aplicável) no(s) local(is) previsto(s) para o efeito. Caso o cliente proceda a assinatura digital, através de acesso a informação eletrónica certificada, é dispensada a impressão do formulário de identificação, devendo este documento ser conservado em suporte digital, para apresentação sempre que solicitado pela ASAE.

O artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 refere que, para efeitos de identificação, devem ser recolhidos e registados um conjunto de elementos essenciais ali especificados. Alguns desses dados são validados pelo próprio documento de identificação. Todavia, existem dados que não constam do documento de identificação e que não podem ser autenticados de outra forma, como é o caso da profissão, da naturalidade, da entidade empregadora e do domicílio permanente e/ou fiscal, pelo que, nesta situação específica, a assinatura tem um propósito de validação da informação registada nos formulários. Pelas razões apontadas, a assinatura é um elemento necessário e obrigatório que deve ser recolhido ao cliente e seu representante.

---

<sup>7</sup> No caso de o cliente pessoa coletiva ter como titulares de participações no capital e no direito de voto de valor igual ou superior a 5% ou como titulares dos órgãos de administração ou gestão outras pessoas coletivas (e não pessoas singulares), no Modelo 2 deverão ser preenchidos, de forma adaptada, os campos possíveis para o efeito, nomeadamente:

- Nome completo: onde se inscreve a denominação social;
- NIF: onde se inscreve o NIPC;
- Endereço completo do endereço fiscal: onde se inscreve a morada da sede;
- País do domicílio fiscal: onde se inscreve o país onde está domiciliada a sede.

Apenas é admissível o preenchimento manual (manuscrito) dos modelos quando não esteja disponível o seu preenchimento online. Para este efeito, estão disponibilizados no sítio da ASAE os referidos modelos, em modo editável.

**É obrigatório o preenchimento integral de todos os campos previstos nos formulários, sob pena de incumprimento do dever de identificação e diligência,** com as consequências sancionatórias daí decorrentes.

Aos modelos assinados são juntos os **documentos complementares que comprovam a identificação dos clientes** (e seus representantes), conforme previsto no artigo 25.º da Lei n.º 83/2017:

- **Cliente que seja pessoa singular** (um dos três, em alternativa):
  - Reprodução do original do documento de identificação válido, do qual conste fotografia, nome completo, assinatura e data de nascimento;
  - Cópia certificada do documento de identificação;
  - Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente.
  
- **Cliente que seja pessoa coletiva:**
  - Cartão de identificação da pessoa coletiva;
  - Certidão do registo comercial (ou, caso a entidade tenha sede social fora do território nacional, documento equivalente emitido por fonte independente e credível).
  
- **Representante do cliente no negócio:**
  - Reprodução do original do documento de identificação válido, do qual conste fotografia, nome completo, assinatura e data de nascimento, ou cópia certificada do documento de identificação, ou acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente (um dos três, em alternativa);
  - Cópia do documento que habilita a agir em representação do cliente.

Com o preenchimento dos modelos de identificação dos clientes através do portal disponibilizado para o efeito, cessa a obrigação de comunicar à ASAE, via email, as transações ocasionais e as relações de negócio que tenham sido objeto de identificação.

Caso não esteja disponível o preenchimento online, e apenas nesta situação em concreto, deve a entidade obrigada assegurar o preenchimento manual dos modelos, e remeter para o email [identific-bcft@asae.gov.pt](mailto:identific-bcft@asae.gov.pt) (não será aceite a remessa para endereço diferente) o documento

em suporte PDF do modelo de identificação devidamente assinado pelo cliente, bem como dos documentos complementares. Não serão aceites cópias de modelos de identificação remetidos por outra via, nomeadamente através de correio postal.

Os modelos de identificação assinados e respetiva documentação complementar devem ser conservados pelas entidades obrigadas pelo período de 7 anos (em suporte digital ou em suporte documental), após o momento da identificação do cliente ou após o termo da relação de negócio, de modo a permitir o acesso imediato aos mesmos e a sua reconstituição.

**Assim, os modelos de identificação, bem como todos os documentos obtidos no âmbito da Lei n.º 83/2017, deverão ser colocados à disposição da ASAE no momento da inspeção ou sempre que solicitado por esta autoridade.**

As entidades obrigadas deverão ter em consideração que são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais obtidos ao abrigo da Lei n.º 83/2017, devendo assegurar que a sua recolha, preservação e conservação respeitam a legislação comunitária e demais legislação nacional aplicável.

### 6.2.1. Contratação à distância

A utilização de meios à distância, especialmente para a concretização de transações ocasionais, é um fenómeno em crescimento, mas que, por favorecer o anonimato, aumenta o grau de exposição ao risco em matéria de BC/FT.

Como tal, foram definidas regras para a verificação da identidade do cliente na modalidade de contratação à distância, no sentido de reforçar as garantias quanto à verdadeira identidade do cliente que não esteja fisicamente presente no momento da realização do negócio.

De acordo com o artigo 31.º e seguintes do Regulamento n.º 1191/2022, nas transações que impliquem a identificação do cliente e seus representantes, devem ser preenchidos e submetidos os respetivos modelos de identificação previstos.

Nesta modalidade de contratação à distância, a comprovação dos elementos identificativos do cliente é feita conforme determinado pelo n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 83/2017. Quando os meios e serviços tecnológicos necessários previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º da referida Lei não existirem ou a sua utilização não for viável pela entidade obrigada ou pela contraparte,

admite-se, em alternativa, que o procedimento de identificação seja realizado através de videoconferência.

A identificação por videoconferência, em direto, pressupõe que o cliente seja titular de documento de identificação válido, o mesmo sucedendo com o seu representante (nos casos em que existe representação no negócio). Este último deverá, ainda, ser titular de documento habilitante a agir nessa qualidade.

O **procedimento de identificação por videoconferência** deverá cumprir os seguintes **requisitos cumulativos**:

- O processo de identificação, com recurso à transmissão e captação de som e imagem em tempo real, é gravado durante toda a sua duração e a respetiva gravação deverá ser conservada nos termos do artigo 51.º da referida Lei;
- Previamente ao início da gravação, o cliente objeto de identificação ou respetivo representante dá o seu consentimento expresso à realização do procedimento através desta modalidade não presencial, bem como à gravação e conservação dos dados;
- Durante o procedimento de identificação, o cliente objeto de identificação ou respetivo representante exhibe de forma perfeitamente visível a frente e o verso do seu documento de identificação, de modo a viabilizar a sua leitura nas reproduções posteriores. O representante do cliente exhibe, ainda, o documento que o habilita a agir nessa qualidade;
- A entidade obrigada obtém e conserva um registo fotográfico do documento de identificação exibido pelo cliente ou pelo respetivo representante, bem como do documento habilitante exibido por este último.

Nos **casos em que não exista interação em direto entre as contrapartes**, admite-se que o procedimento de identificação seja realizado através de vídeo, previamente gravado pelo cliente e remetido à entidade obrigada para que proceda à identificação com base nesta gravação.

Aplicam-se os mesmos requisitos previstos para a identificação através de videoconferência, com as necessárias adaptações, devendo, ainda, ser assegurado que o vídeo contenha imagens inequívocas do rosto do cliente ou do seu representante.

**Nas situações em que verificação da identidade por videoconferência ou vídeo gravado não seja esclarecedora e permaneça a existência de dúvidas sobre a verdadeira identidade do cliente ou seu representante, as entidades obrigadas deverão adotar as seguintes medidas complementares:**

- Procedem a diligências adicionais para comprovar a informação previamente obtida dos clientes;
- Exigem que o primeiro pagamento de um cliente seja realizado através de meio rastreável com origem em conta de pagamento titulada pelo cliente junto de entidade financeira ou de outra legalmente habilitada, a qual não esteja domiciliada em país de risco elevado e que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

**Se, mesmo após a adoção das medidas complementares referidas, subsistam dúvidas quanto à identidade da contraparte, as entidades obrigadas devem optar pela contratação presencial. Não sendo exequível esta modalidade, as entidades obrigadas devem recusar a realização da transação ocasional ou do início da relação de negócios, dando cumprimento ao dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.**

## 6.2.2. Medidas reforçadas

As entidades obrigadas devem adotar medidas reforçadas de identificação, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência, sempre que se deparem perante as situações de risco previstas no n.º 5 do artigo 36.º e no anexo III da Lei n.º 83/2017.

### **Anexo III**

*[a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º]*

*Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei*

*1 - Fatores de risco inerentes ao cliente:*

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;*
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;*
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;*
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;*
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;*

*f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.*

*g) O cliente é um nacional de um país terceiro que solicita direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional.*

*2 - Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:*

*a) Private banking;*

*b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;*

*c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;*

*d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.*

*e) Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica, serviços de confiança relevantes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, ou outros processos de identificação eletrónica ou à distância seguros, regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades nacionais relevantes;*

*f) Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como marfim e espécies protegidas.*

*3 - Fatores de risco inerentes à localização geográfica:*

*a) Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;*

*b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;*

*c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia; d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.*



**As entidades obrigadas devem equacionar a adoção de medidas reforçadas nas seguintes situações:**

- Nas relações de negócio e nas transações ocasionais com países terceiros de risco elevado<sup>8</sup>, conforme o artigo 37.º da Lei n.º 83/2017;
- No caso em que haja recurso à contratação à distância, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 83/2017;
- Nas relações de negócio e nas transações ocasionais com pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos, conforme o artigo 39.º da Lei n.º 83/2017;
- Quando for identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nas relações de negócio e nas transações ocasionais, em concreto, pela própria entidade obrigada;
- Quando for identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo pela ASAE, a publicar em Guia de Orientação, objeto de publicitação no domínio da internet desta autoridade setorial.

**Entre as medidas reforçadas que podem ser adotadas pelas entidades obrigadas, exemplificam-se as seguintes:**

- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º;
- A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;

---

<sup>8</sup> São considerados países terceiros de risco elevado aqueles que constem das listagens disponibilizadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pela Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, respetivamente disponíveis em <https://www.fatf-gafi.org> e <https://www.portalbcft.pt>.

- A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 16.º ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

### 6.3. DEVER DE FORMAÇÃO

O dever de formação tem particular relevância no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT). Efetivamente, é condição essencial para o normal funcionamento do sistema de controlo interno da entidade obrigada que os trabalhadores relevantes<sup>9</sup> ao seu serviço (independentemente do tipo de vínculo) tenham recebido formação específica que os habilite a conhecer a política e os procedimentos de controlo em matéria de BC/FT a aplicar em concreto por parte da entidade obrigada.

É importante sublinhar que compete ao responsável pelo cumprimento normativo, entre outras funções, participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada.

**As ações de formação a assegurar por cada entidade obrigada devem ser específicas relativamente à prevenção do BC/FT e adequadas ao setor de atividade da entidade obrigada, no âmbito do setor não financeiro.** Não se considera cumprido o dever de formação quando tais ações formativas não contêm a especificidade prevista no presente parágrafo.

Tais ações de formação podem assumir diferentes modalidades:

- Ações de formação, de natureza interna ou externa;
- Conferências, seminários ou eventos similares;
- Frequência, com aproveitamento, de unidades curriculares de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior.

Caso a entidade obrigada opte por assegurar aos trabalhadores relevantes **formação de natureza externa**, esta deverá ser um **estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes ou, ainda, uma entidade formadora certificada** pela DGERT (pessoa singular ou coletiva), sujeita aos requisitos de exercício da atividade exigidos em legislação específica.

As ações de **formação de natureza interna** devem ser ministradas por **formador que tenha previamente obtido formação por entidade que reúna os requisitos** previstos no parágrafo anterior e este deverá **atualizar os seus conhecimentos, pelo menos, a cada 5 anos civis**.

---

<sup>9</sup> É trabalhador relevante na prevenção do BC/FT aquele que exerça funções em áreas como o atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira, bem como, os respetivos dirigentes das entidades obrigadas.

Os **conteúdos programáticos** da formação devem incidir sobre disposições legais e regulamentares vigentes relativas à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nomeadamente:

- Deveres estabelecidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual;
- Diretivas, normas regulamentares ou outras, bem como orientações nacionais, internacionais e comunitárias, aplicáveis ao sector de atividade em causa;
- Tipos de operações relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
- Políticas e procedimentos internos adotados para a identificação, avaliação e mitigação da exposição ao risco;
- Tratamento dos dados pessoais, neste contexto específico;
- Guias de orientação ou recomendações emitidas pela ASAE.

No que respeita à **periodicidade da formação**, esta varia consoante a dimensão da entidade obrigada:

- **Para entidades obrigadas que empreguem até 249 trabalhadores, uma ação de formação a cada dois anos civis**, para o universo dos trabalhadores relevantes identificados no manual de prevenção, ou seja, no espaço temporal de 2 anos civis, todos os trabalhadores relevantes ao serviço da entidade obrigada têm que receber, pelo menos, uma ação de formação específica na temática (por exemplo, entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024, terá que lhes ser assegurada, pelo menos, uma ação de formação);
- **Para entidades obrigadas que empreguem 250 ou mais trabalhadores, uma ação de formação a cada ano civil**, para o universo dos trabalhadores relevantes identificados no manual de prevenção, ou seja, até ao final de cada ano civil, todos os trabalhadores relevantes ao serviço da entidade obrigada têm de receber, pelo menos, uma ação de formação específica na temática.

No caso de **trabalhadores recém-admitidos** com funções relevantes na prevenção do BC/FT, deve ser-lhes proporcionada **formação no mais curto espaço de tempo, no período máximo de 180 dias após a admissão**. Não é transmissível a formação obtida por estes trabalhadores junto de um anterior empregador.

A **carga horária** considerada como mínima obrigatória é de 3 horas, pese embora seja recomendável uma duração superior, dada a complexidade da matéria e a exigência associada ao cumprimento dos deveres preventivos.

**A frequência das ações formativas específicas é demonstrada através de documento comprovativo**, emitido pela entidade obrigada, quando a formação tenha natureza interna. Tal documento deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- Denominação da ação;
- Data de realização;
- Identificação do formador e menção à formação específica previamente obtida pelo mesmo;
- Duração (em horas);
- Plano da ação;
- Nome e função dos formandos;
- Avaliação final dos formandos, quando exista.

Nos casos em que as ações de formação sejam asseguradas externamente por entidade formadora certificada ou por estabelecimento de ensino superior, a emissão de documento comprovativo da frequência segue as normas definidas em legislação específica.

**Os documentos comprovativos das ações de formação asseguradas aos trabalhadores relevantes deverão ser colocados à disposição da ASAE no momento da inspeção ou sempre que solicitado por esta autoridade setorial.**

Assim, a ausência de documento comprovativo da frequência das ações de formação, nos termos exigíveis, equivale à não demonstração, por parte da entidade obrigada, do cumprimento do dever de formação.

É importante reforçar que, independentemente das ações de formação ministradas nesta temática, todos os trabalhadores relevantes deverão ter conhecimento do manual de prevenção de BC/FT elaborado pela entidade obrigada (este deverá estar permanentemente disponível, em cada estabelecimento, para uso e consulta destes trabalhadores).

Finalmente, a título meramente informativo, indica-se que, conforme previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, o empregador tem o dever de assegurar formação profissional contínua ao trabalhador<sup>10</sup>, podendo esta formação no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT concorrer para o mínimo de horas obrigatório, desde que tenha correspondência com a atividade prestada pelo trabalhador.

---

<sup>10</sup> O trabalhador tem direito, em cada ano, a um número mínimo de quarenta horas de formação contínua ou, sendo contratado a termo por período igual ou superior a três meses, um número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano (n.º 2 do artigo 131.º). Esta formação pode ser desenvolvida pelo empregador, por entidade formadora certificada ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelo ministério competente e dá lugar à emissão de certificado e a registo na Caderneta Individual de Competências (n.º 3 do artigo 131.º).

## 6.4. DEVER DE COMUNICAÇÃO

O dever de comunicação prende-se com a obrigação, exigível às entidades obrigadas, de **informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP)<sup>11</sup> e a Unidade de Informação Financeira (UIF)<sup>12</sup> sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.**

Tal dever inclui todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas.

Esta comunicação é da responsabilidade do responsável pelo cumprimento normativo, enquanto interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, devendo ficar igualmente definido, nomeadamente no manual de prevenção, o meio a utilizar para proceder às referidas comunicações.

**Todas as comunicações efetuadas são conservadas pelo período de sete anos pelas entidades obrigadas e colocadas à disposição da ASAE no momento da inspeção ou sempre que solicitado por esta autoridade setorial.**

---

<sup>11</sup> <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php> - [uai.dciap@pgr.pt](mailto:uai.dciap@pgr.pt)

<sup>12</sup> <https://www.policiajudiciaria.pt/comunicar-operacao-suspeita-uif/> - [uif.comunicacoes@pj.pt](mailto:uif.comunicacoes@pj.pt)

## 6.5. DEVER DE ABSTENÇÃO

**As entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.**

Nesta situação, a entidade obrigada procede à comunicação imediata junto do DCIAP e da UIF, informando que se absteve de concretizar uma transação ocasional ou uma relação de negócios.

Caso venha a ser cessada ou interrompida uma transação ocasional ou relação de negócio pelas suspeitas associadas, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita ao DCIAP e à UIF.

Em circunstâncias específicas, podem as entidades obrigadas considerar não ser possível a abstenção, ou, após consulta ao DCIAP e à UIF, podem estas autoridades considerar que é preferível o prosseguimento da operação em causa, para não prejudicar a prevenção ou a futura investigação de atividades criminosas relacionadas com o BC/FT. Nestas circunstâncias, as entidades obrigadas devem seguir as regras previstas nos n.ºs 4 a 7 do artigo 47.º, bem como nos artigos 48.º e 49.º, todos da Lei n.º 83/2017.

## 6.6. DEVER DE RECUSA

Sempre que seja exigível a identificação de clientes e seus representantes, nomeadamente para cumprimento do dever de identificação e diligência, **as entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio ou realizar transações ocasionais, quando não obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo.**

As entidades obrigadas devem, igualmente, acionar o dever de recusa quando não obtenham informação dos clientes e seus representantes sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

Este dever de recusa consubstancia-se, portanto, em recusar realizar uma transação ocasional ou pôr termo a uma relação de negócio e em analisar as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação. Se, cumulativamente com a não obtenção dos elementos necessários, houver suspeitas que possam justificar a comunicação às entidades competentes, tal comunicação deverá ser efetuada ao DCIAP e à UIF, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

**As entidades obrigadas devem manter registos das transações ocasionais ou relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.**

Finalmente, é de realçar que o exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 não determinam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que atue de boa-fé.



## 6.7. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Para efeitos de aplicação da Lei n.º 83/2017, as entidades obrigadas têm o dever de conservação, pelo prazo de sete anos, dos documentos comprovativos e dos registos das operações, de modo a permitir o acesso imediato aos mesmos e a sua reconstituição, por parte das autoridades.

Este prazo é contado após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas, abrangendo a seguinte informação:

- Cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na mencionada Lei;
- Documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;
- Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na referida Lei.

Os elementos já referidos devem ser **conservados em suportes duradouros**, preferencialmente eletrónicos, e arquivados em boas condições de conservação. Aconselha-se a criação de um arquivo próprio para a temática do BC/FT, onde seja conservada toda a documentação relevante nesta matéria, para mais fácil exibição junto das autoridades.

**Cabe à entidade obrigada a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais que efetuem ao abrigo da Lei n.º 83/2017**, cabendo-lhes adotar as medidas de segurança que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dados.

Decorrido o prazo legal de conservação, as entidades obrigadas asseguram a eliminação dos dados pessoais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e quando o contrário não resulte de outras disposições legais.

## 6.8. DEVER DE EXAME

**As entidades obrigadas devem examinar com especial cuidado qualquer conduta, atividade ou operação suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de financiamento do terrorismo ou de outras atividades criminosas, bem como intensificar o grau e a natureza do acompanhamento das mesmas.**

O que se pretende é que, ao primeiro sinal de que tais condutas ou atividades possam estar relacionadas com práticas ilícitas, nomeadamente associadas aos crimes de BC/FT, as entidades obrigadas analisem a situação com especial cuidado, devendo desenvolver mecanismos de acompanhamento daquela.

Como tal, acionado que é um mecanismo de alerta, independentemente de vir ou não a ser confirmada a suspeita, o que se pretende da entidade obrigada é que esta analise, com especial detalhe, os seguintes elementos:

- Natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- O local de origem e de destino das operações;
- Os meios de pagamento utilizados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Obtida a confirmação ou existindo fortes indícios de que se trata de um comportamento suscetível de enquadrar um crime de BC/FT, as entidades obrigadas devem comunicar às entidades competentes as suas suspeitas, de acordo com o artigo 43º da Lei n.º 83/2017 na redação atual.

Caso concluam que as suas suspeitas eram infundadas ou não puderam ser confirmadas, as entidades obrigadas devem proceder a registo em suporte documental deste facto, indicando os motivos da não comunicação, bem como fazendo referência a quaisquer contactos estabelecidos com as autoridades judiciais e policiais.

Como boa prática a adotar, as entidades obrigadas poderão definir procedimentos quanto à forma de exercício do dever de exame, por exemplo, através de definição de um procedimento de comunicação interno dirigido ao responsável pelo cumprimento normativo, figura que acompanhará de perto a situação suscetível de conter elementos de suspeição e decidirá pela comunicação ou não às autoridades competentes, conforme o resultado do dever de exame.

**Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados pelo período de sete anos pelas entidades obrigadas e colocadas à disposição da ASAE no momento da inspeção ou sempre que solicitado por esta autoridade setorial.**

## 6.9. DEVER DE COLABORAÇÃO

**As entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pela ASAE e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.**

Este dever de colaboração traduz-se, em traços gerais, no seguinte:

- Disponibilizar informação, esclarecimentos e documentos solicitados, no prazo fixado;
- Garantir acesso direto a elementos de informação no local;
- Assegurar a comparência e colaboração de qualquer representante ou trabalhador cuja presença seja considerada importante;
- Abster-se de condutas obstrutivas ou de sonegação de informação;
- Cumprir integralmente, e no prazo fixado, de determinações, ordens ou instruções dirigidas pela autoridade setorial;
- Informar sobre o estado de execução de recomendações dirigidas pela autoridade setorial.

Importa salientar que a violação do dever de colaboração pode gerar, para além da responsabilidade contraordenacional, também responsabilidade criminal, podendo a entidade obrigada incorrer na prática do crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 159.º da Lei n.º 83/2017.

## 6.10. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

**O dever de não divulgação traduz-se na obrigação da entidade obrigada de não divulgar, ao cliente ou a terceiros, a adoção de medidas no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), sejam estas passadas, presentes ou futuras.**

Este dever estende-se a todos os que, diretamente ou indiretamente, participam na atividade da entidade obrigada, sem exceção: membros dos órgãos sociais, funcionários que exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, trabalhadores, mandatários, bem como todos os que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional à entidade obrigada.

Com o exercício do dever de não divulgação pretende-se que não sejam prejudicadas investigações, inquéritos, averiguações, análises ou outros procedimentos legais encetados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais.

Não constitui violação deste dever a divulgação de informação às autoridades setoriais, às autoridades judiciárias e policiais, e à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das suas competências legais.

Para além da imputação da responsabilidade contraordenacional, quem violar o dever de não divulgação pode, ainda, incorrer na prática do crime de divulgação ilegítima de informação, previsto no artigo 157.º da Lei n.º 83/2017.

Uma medida que pode ser adotada pelas entidades obrigadas como forma de proteger a divulgação de informação de conteúdo sensível e sigiloso a terceiros, consiste, precisamente, em reduzir o número de pessoas com acesso a essa informação.

## 7. MEDIDAS SIMPLIFICADAS

Quando identificarem um **risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT)** nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuarem, as entidades obrigadas poderão, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência.

As medidas simplificadas permitirão designadamente identificar situações em que seja atenuado o cumprimento do dever de identificação e diligência, conforme exemplificadas no n.º 4 do referido artigo, desde que estas medidas sejam proporcionais aos fatores de risco reduzido identificados.

No entanto, **a adoção de medidas simplificadas por iniciativa das entidades obrigadas não é admissível nas seguintes situações:**

- Quando existam suspeitas de BC/FT;
- Quando devam ser aplicadas medidas reforçadas de identificação e diligência;
- Quanto a entidade obrigada não tenha previamente procedido a avaliação adequada dos riscos de exposição ao BC/FT;
- Sempre que tal seja determinado pela ASAE;
- Nos setores de atividade considerados pela Avaliação Nacional de Riscos (ANR) de BC/FT como comportando risco médio-alto ou alto<sup>13</sup> de exposição ao BC/FT.

Sendo admissível a adoção de medidas simplificadas, a sua concretização por parte das entidades obrigadas implica uma comunicação prévia à ASAE, com a antecedência mínima de 60 dias, para que esta autoridade setorial possa apreciar a conformidade das medidas, sob pena de poderem ser determinadas medidas corretivas, tal como previstas no artigo 97.º da Lei n.º 83/2017.

Enquanto autoridade setorial, a ASAE poderá definir o conteúdo das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados. No entanto, é importante reter que as medidas simplificadas não são de aplicação obrigatória. Assim, caso uma entidade obrigada

---

<sup>13</sup> Na última atualização da ANR, realizada em 2019, foram considerados de risco médio-alto ou alto os seguintes setores:

- Comerciantes de ouro e metais preciosos; comerciantes de antiguidades; comerciantes de arte; comerciantes de veículos automóveis e outros comerciantes;
- Atividade leiloeira e prestamista;
- Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais.

entenda que, no seu caso, é aconselhável o cumprimento estrito do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, pode e deve fazê-lo.

## 7.1. MEDIDAS SIMPLIFICADAS GENÉRICAS

### 7.1.1. Administração pública

Na Lei n.º 83/2017 encontram-se previstas situações cujo risco de exposição ao BC/FT é potencialmente mais baixo, conforme enumeradas no Anexo II.

Entre os fatores associados a um nível de risco mais baixo, inerentes ao tipo de cliente, encontram-se indicadas situações cujo cliente seja a Administração pública ou empresas públicas (alínea b) do n.º 1 do Anexo II).

Pelo exposto, considerando que a Administração Pública, em abstrato, se encontra sujeita a diversos tipos de controlo e auditoria, admite-se que as entidades obrigadas adotem a seguinte medida simplificada:

- **Nas situações em que haja obrigação de dar cumprimento ao dever de identificação e diligência, sempre que o cliente seja uma pessoa coletiva ou equiparada que pertença ao Governo, à Administração direta e indireta do Estado, a uma empresa pública ou uma autarquia local, as entidades obrigadas poderão estar dispensadas desse procedimento, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.**

### 7.1.2. Entidades financeiras

No âmbito das medidas de combate ao BC/FT, as entidades financeiras são, elas próprias, obrigadas ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na Lei n.º 83/2017 e sujeitas à regulação de Autoridades de supervisão, responsáveis pelo controlo e garantia de um funcionamento transparente das mesmas. Como tal, os clientes que desenvolvam atividade nos

setores bancário, segurador e no mercado de capitais apresentam um risco potencialmente mais baixo.

Entende-se por entidades financeiras aquelas elencadas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições de pagamento;
- c) Instituições de moeda eletrónica,
- d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;
- e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas;
- f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco autogeridas e sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas;
- g) Sociedades de titularização de créditos e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- i) Consultores para investimento em valores mobiliários;
- j) Sociedades gestoras de fundos de pensões;
- k) Empresas de seguros, mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida;
- l) Sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia;
- m) Gestores de fundos de capital de risco qualificados;
- n) Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados;
- o) Fundos de investimento de longo prazo da União Europeia com a designação «ELTIF» autogeridos;
- p) Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária em Portugal.

Pelo exposto, as entidades obrigadas poderão adotar as seguintes medidas simplificadas:

- **Nas situações em que haja obrigação de dar cumprimento ao dever de identificação e diligência, sempre que o cliente seja uma entidade financeira com sede em território nacional, as entidades obrigadas poderão estar dispensadas desse procedimento, não**



sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.

### 7.1.3. Relações de negócio

A Lei n.º 83/2017 define relação de negócio como “qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido”.

As entidades sujeitas à fiscalização da ASAE no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) atuam frequentemente através de transações comerciais tendencialmente estáveis e continuadas no tempo, o que configura, na maioria dos casos, uma relação de negócio.

Muitas daquelas entidades obrigadas, atuam no mercado numa posição de intermediário entre o produtor e o vendedor retalhista, o que não constitui uma venda direta ao consumidor final.

Nesse sentido, as entidades obrigadas, estão por isso, conforme se verifica, quase sempre vinculadas ao dever de identificação e diligência, já que as suas transações decorrem essencialmente de relações de negócio.

No entanto, face aos reduzidos valores transacionados sobre a forma de relações de negócios, proceder ao dever de identificação e diligência em determinados casos poderá configurar uma atuação desproporcional.

Assim, no que respeita às relações de negócio, e desde que:

- Não existam suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- Não devam ser adotadas medidas reforçadas;
- Exista documento escrito que comprove a relação de negócio, mormente contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, sob o qual são efetuadas todas as transações e que assim suporta a relação de negócio;
- Não haja alteração do objeto social e/ou dos órgãos estatutários que possam alterar a propriedade ou controlo da sociedade;

As entidades obrigadas podem adotar a seguinte medida simplificada:

- **Perante uma relação de negócio, cujos montantes das transações atinjam, numa única vez ou em acumulação (no período de um ano civil), um valor igual ou superior a €15.000 (quinze mil euros), é apenas exigível o procedimento de identificação e diligência do cliente num único momento, aquando do estabelecimento dessa relação de negócio, desde que:**
  - a. **Seja anualmente verificada a atualidade dos dados do cliente (e do beneficiário efetivo, se aplicável) constantes do formulário inicial;**
  - b. **O cliente seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável).**

Ou seja, nestas circunstâncias em concreto, as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.

#### **7.1.4. Transações ocasionais frequentes**

Sempre que, na mesma entidade obrigada, ocorrem transações ocasionais frequentes com determinado cliente, é preenchido um modelo de identificação por cada transação realizada com esse cliente.

Ora, na generalidade dos casos, trata-se de um mero exercício de repetição do preenchimento de um formulário, relativo a um cliente que já foi objeto de identificação em transação anterior.

Nestes termos, no sentido de desburocratizar o cumprimento do dever de identificação e diligência, sem que tal faça aumentar o nível de exposição ao risco de BC/FT, entende-se que as entidades obrigadas podem adotar a seguinte medida simplificada:

- **Depois de cumprido o dever de identificação e diligência, com preenchimento do(s) modelo(s) de identificação específico(s) para o efeito, as transações ocasionais posteriores podem ser dispensadas do preenchimento do formulário, desde que seja verificada a atualidade dos dados do cliente e seu representante constantes do formulário original.**

**Deverá ser preenchido novo formulário de identificação sempre que se verifique uma alteração dos dados do cliente e/ou do seu representante (a atualidade dos dados deve ser verificada anualmente), ou em cada 5 anos civis.**

**Ao(s) modelo(s) de identificação deverão ser anexadas todas as faturas relativas a transações que implicariam o preenchimento de formulário, com indicação expressa do modo de pagamento.**

## 7.2. MEDIDAS SIMPLIFICADAS SETORIAIS

### 7.2.1. Comerciantes de automóveis, motociclos, autocaravanas e embarcações de recreio

Os veículos a motor, designadamente os automóveis e os motociclos, são bens sujeitos a registo obrigatório, por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro, na sua redação atual.

À semelhança dos veículos a motor, também as embarcações de recreio são obrigatoriamente registadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, na sua redação atual.

Para os comerciantes de automóveis<sup>14</sup>, de motociclos, de autocaravanas e de embarcações de recreio, o cumprimento do dever de identificação e diligência é, para além das situações de relação de negócio, exigível para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a €15.000, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si, o que poderá revelar-se uma tarefa desproporcional para as entidades obrigadas.

Considerando a avaliação do risco associado aos bens móveis sujeitos a registo, poderão ser aplicadas medidas simplificadas, ao abrigo do artigo 35.º da Lei nº 83/2017, simplificando o cumprimento do dever de identificação e diligência nas transações ocasionais deste tipo de bens.

Com base nestes pressupostos, até à vigência da anterior versão do Guia de Orientação, atualizada em 14/02/2022, foi possibilitado às entidades obrigadas a adoção de medidas simplificadas, relativamente a bens não enquadrados na classificação de “manifestação de fortuna” prevista no artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, ou seja:

- Automóveis ligeiros de valor igual ou inferior a 50.000 euros;
- Embarcações de recreio de valor igual ou inferior a 25.000 euros.

Importa sublinhar que a redação da Lei Geral Tributária quanto às manifestações de fortuna remonta ao ano de 2006, facto que justifica um certo desfasamento com a realidade económica

---

<sup>14</sup> Para efeitos do presente Guia, o conceito de veículo automóvel exclui os veículos automóveis pesados, os tratores e as máquinas industriais.

vigente, quer pelo período temporal decorrido, quer pela evolução natural do nível dos preços deste tipo de bens.

Acresce que a experiência decorrente da análise das comunicações de transações remetidas por este tipo de entidades obrigadas veio reforçar a perceção de que transações ocasionais de veículos automóveis no montante aproximado de 50.000 euros estão associadas a um risco baixo de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (BC/FT).

Ademais, as transações consideradas suspeitas, comunicadas pela ASAE ao DCIAP e à UIF, estão, na sua grande maioria, associadas a aquisições de automóveis de valor superior a 75.000 euros, enquadradas num segmento de luxo.

Se atentarmos neste tipo de bem, pese embora o seu valor unitário possa, efetivamente, estar associado a um certo estatuto de exclusividade, na verdade trata-se de um equipamento cuja principal função é utilitária, consistindo no transporte de pessoas e/ou mercadorias para fins pessoais e/ou profissionais.

Podemos, assim, considerar que, em geral, o risco de exposição ao BC/FT em viaturas de valor inferior a 75.000 euros é relativamente baixo, pelo facto deste tipo de veículos não ser, em regra, um tipo de bem preferencialmente procurado para quem pretende ocultar a proveniência ilícita dos seus fundos.

Idêntico raciocínio pode ser aplicado aos motociclos, veículos cujas vendas registam uma tendência crescente, designadamente por permitirem deslocações fáceis dentro do perímetro urbano. Considerando que um motociclo novo, de cariz utilitário, não raras vezes atinge um montante de 15.000 euros, considera-se que o risco de BC/FT associado a uma aquisição deste tipo de bem até ao montante de 25.000 euros é baixo.

A atualização do nível dos preços abrangeu igualmente as embarcações, pelo que se considera relevante, para efeitos do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, uma aquisição deste tipo de bem a partir do montante de 50.000 euros.

Acresce referir que:

- Estes bens móveis são obrigatoriamente registados, constando a identificação de todos os proprietários ao longo do tempo;
- A aquisição deste tipo de bens deverá ser sempre realizada através de pagamento de forma rastreável (cheque, transferência bancária, etc.), considerando os limites ao pagamento em numerário previstos no artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária;

- São comumente realizados contratos de compra e venda dos veículos, onde constam as identificações das partes e a assinatura das mesmas;
- A compra de automóveis e motociclos está frequentemente associada à contratualização de créditos com entidades financeiras, que envolve diversa documentação de identificação do devedor;
- Uma parte substancial das identificações efetuadas pelas entidades obrigadas de maior dimensão é relativa a vendas entre profissionais, para revenda, concretamente a venda de automóveis entre stands, sendo o vendedor e comprador entidades obrigadas, nos termos da Lei n.º 83/2017.

Com medidas simplificadas pretende-se desonerar as entidades obrigadas dos setores abrangidos do cumprimento do procedimento de identificação e diligência do cliente da transação ocasional, sempre que se considere que tal transação não constitui um risco relevante em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, atento ao seu valor de venda. O volume de comunicações à ASAE de transações deste tipo de bens é muito significativo, quando comparado com outros setores, pretendendo-se, igualmente, com tais medidas, uma análise de risco dirigida às transações que impliquem maior exposição ao risco e que com maior probabilidade possam ser usadas como forma de dissimular a proveniência ilícita de fundos.

As medidas simplificadas seguintes podem ser aplicadas no âmbito da venda de veículos automóveis e motociclos efetuada por empresas de *renting/leasing*, atenta a fundamentação acima descrita.

Assim, no que concerne à venda dos bens móveis sujeitos a registo, abaixo mencionados, poderão as entidades obrigadas adotar as seguintes medidas simplificadas:

- **Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de automóveis ligeiros, incluindo autocaravanas, até ao montante de €75.000 (setenta e cinco mil euros), cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.**
- **Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de automóveis ligeiros entre profissionais, para revenda, cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva**

de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.

- Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de motociclos, até ao montante de €25.000 (vinte e cinco mil euros), cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.
- Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de motociclos entre profissionais, para revenda, cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.
- Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de embarcações de recreio, até ao montante de € 50.000 (cinquenta mil euros), cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.

## 7.2.2. Prestamistas e ourivesarias

A atividade de prestamista é, por definição, a atividade de mútuo garantido por penhor (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, na sua atual redação).

Esta atividade envolve frequentemente o penhor de artigos com metais preciosos, designadamente ouro, sendo que a falta de resgate desses artigos leva a que determinados

operadores económicos, com maior atividade, acabem (ainda que observados os requisitos da venda das coisas dadas em penhor, conforme artigo 27.º do aludido Decreto-Lei) por acumular metais preciosos que são posteriormente vendidos, designadamente a pessoas singulares ou coletivas que procederão à fundição dos mesmos. Trata-se, assim, de uma venda que se insere no âmbito funcional/profissional do operador económico, afastando-se do tipo de venda ao cliente comum, enquanto consumidor final. Para que assim se possa considerar, é imprescindível que quem procede à compra desses metais preciosos desenvolva atividade de ensaiador-fundidor devidamente licenciada<sup>15</sup>. Compete ainda referir que, pelas razões apontadas, a primeira medida simplificada que infra se apresenta pode ser aplicada igualmente pelo setor de ourivesaria, desde que a pessoa singular ou coletiva que procede à compra desses metais preciosos desenvolva atividade de ensaiador-fundidor devidamente licenciada.

Esta medida simplificada pode aplicar-se, igualmente, a transações ocasionais ou relações de negócio de âmbito profissional, cujo comprador se dedique à atividade de fundição e seja oriundo de um Estado-Membro da União Europeia.

Já quanto ao ato de mútuo garantido por penhor, a leitura que se faz da Lei n.º 83/2017 é a de que, sendo os prestamistas um tipo de entidade obrigada, por força da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º, este ato implicaria o cumprimento do dever de identificação e diligência, sempre que o artigo entregue fosse de valor igual ou superior a €15.000. No entanto, considerando que nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, é obrigatoriamente celebrado e reduzido a escrito um contrato de mútuo garantido por penhor, em que são identificadas as partes contratantes, com menção do nome do mutuário, residência, número de identificação civil e número de identificação fiscal, bem como a descrição pormenorizada dos bens dados em penhor, admite-se que, neste ato, o risco de exposição ao BC/FT seja atenuado. Assim, o preenchimento do formulário específico para cumprimento do dever de identificação e diligência, poderá apenas ser efetuado no momento do resgate (se a amortização for parcial, quando for atingida a soma de €15.000).

Deste modo, no que concerne à atividade de prestamista, poderão as entidades obrigadas adotar as seguintes medidas simplificadas:

- **Exclusivamente no que se refere à venda de âmbito profissional de metais preciosos a entidades, para efeitos de fundição dos mesmos, as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.**

---

<sup>15</sup> Pela INCM.



- **Quanto ao ato de mútuo garantido por penhor, o procedimento de identificação e diligência através do preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes, poderá ser realizado apenas no momento do resgate ou, quando a amortização for parcial, quando a soma das amortizações atinja o montante de €15.000.**

### 7.2.3. Transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores

O setor de atividade da segurança privada está regulado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que aprova o regime do exercício desta atividade.

Os serviços de segurança privada incluem o transporte de valores, cujo exercício depende da titularidade de alvará de tipo D (alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, artigo 4.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).

Cumulativamente, as empresas de transporte de valores comunicam obrigatoriamente à Direção Nacional da PSP o registo das suas atividades, aqui compreendendo todos os dados dos contratos celebrados com os seus clientes (alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º da Lei n.º 34/2013).

Quando o cliente é entidade não financeira, **apenas existe obrigatoriedade legal de recurso a este tipo específico de serviço** no âmbito da segurança privada, através de viaturas blindadas, **em caso de transporte de moedas, fundos, valores ou objetos de montante superior a €15.000**, viaturas essas que deverão cumprir requisitos mínimos e ser operadas por profissionais com a especialidade de vigilante de transporte de valores (artigo 19.º e 20.º da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto).

Estamos, pois, perante uma atividade regulada e sujeita à fiscalização da Direção Nacional da PSP em articulação com outras Autoridades, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

As empresas de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores são, igualmente, sujeitas à fiscalização da ASAE, enquanto entidades obrigadas nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017.

Quer pela rastreabilidade intrínseca a estes contratos de prestação de serviços, quer pelo montante dos valores ou objetos transportados, considera-se que comporta baixo risco uma transação relativa ao serviço de transporte de valores, quando estes atinjam um montante inferior a €15.000.

Assim, poderão as entidades obrigadas adotar as seguintes medidas simplificadas:

- **Perante uma transação ocasional, cujo montante do valor ou objeto transportado (e não do contrato) seja inferior a €15.000 (quinze mil euros), cujo cliente (e beneficiário efetivo, se aplicável) seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional, as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes.**
- **Perante uma relação de negócio, cujos montantes dos contratos atinjam, numa única vez ou em acumulação (no período de um ano civil), um valor igual ou superior a €15.000 (quinze mil euros), é apenas exigível o procedimento de identificação e diligência do cliente num único momento, aquando do estabelecimento dessa relação de negócio, desde que:**
  - a. **Seja anualmente verificada a atualidade dos dados do cliente (e do beneficiário efetivo, se aplicável) constantes do formulário inicial;**
  - b. **O cliente seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo, se aplicável).**

Em suma, no que respeita ao cumprimento do dever de identificação e diligência, por parte das entidades obrigadas que se dedicam ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, este é exigível:

- Sempre que se esteja perante uma transação ocasional, ou seja, uma prestação de serviço não frequente, cujo montante do valor ou objeto transportado (e não do contrato) seja igual ou superior a €15.000, nas condições atrás mencionadas;
- Perante uma relação de negócio cujos valores dos contratos atinjam, numa única vez ou em acumulação (no período de um ano civil), um montante igual ou superior a €15.000, nas condições atrás mencionadas.

## 8. INSTRUÇÕES

Face a algumas dúvidas que têm sido suscitadas pelos operadores económicos, ou na sequência da atividade inspetiva desenvolvida pela ASAE em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), emitem-se as presentes instruções.

### 8.1. QUALIDADE DE ENTIDADE OBRIGADA

#### 8.1.1. Atividade leiloeira

Estes operadores económicos são considerados entidades obrigadas, por força do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, estando por isso sujeitos ao cumprimento dos deveres preventivos elencados no artigo 11.º da mesma Lei.

Não estão excluídas do âmbito de aplicação do referido diploma legal as leiloeiras que se dedicam exclusivamente à atividade de vendas judiciais, devendo estas proceder ao cumprimento dos mesmos deveres.

Não obstante, sempre que estas entidades tenham por objeto social a atividade leiloeira, mas exerçam cumulativamente **atividades imobiliárias**, a comunicação destas últimas é feita ao IMPIC, I. P., conforme previsto no artigo 46.º, em conjugação com o artigo 91.º do referido diploma.

São consideradas “atividades imobiliárias” qualquer uma das atividades económicas mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017:

- Mediação imobiliária;
- Compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis;
- Arrendamento;
- Promoção imobiliária.

Daqui decorre que uma mesma entidade, que exerça simultaneamente atividade leiloeira e atividades imobiliárias, pode estar sujeita à supervisão de duas autoridades setoriais distintas

(ASAE e IMPIC, I. P.), consoante o tipo de bens transacionados ou a natureza dos serviços prestados.

Com efeito, por força da atividade económica que desenvolve, uma leiloeira está sujeita à fiscalização da ASAE em matéria de BC/FT, exceto no que respeita ao dever de identificação e diligência, quando as transações respeitam a atividades imobiliárias, caso em que terá de proceder à comunicação dessas transações ao IMPIC, I. P.

### 8.1.2. Comércio e reparação de veículos

Os comerciantes de veículos motorizados (automóveis, autocaravanas e motociclos) são considerados entidades obrigadas, conforme o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, sempre que o pagamento dos bens transacionados seja realizado, independentemente de ser processado através de uma única operação ou de várias operações:

- Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a € 3.000<sup>16</sup>;
- Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a € 10.000<sup>17</sup>.

Por outro lado, a atividade de reparação de veículos consiste numa prestação de serviços, pelo que as entidades prestadoras de serviços desta natureza são consideradas entidades obrigadas, assim que recebam em numerário um valor igual ou superior a € 3.000<sup>18</sup> pelo pagamento da transação, independentemente de este ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, por via do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017.

Tal significa que é necessário atender ao tipo de atividade exercida pelo operador económico, bem como ao montante das transações e respetivo meio de pagamento, para determinar se este é efetivamente entidade obrigada, podendo, no caso já referido, ser entidade obrigada por via da atividade de comerciante de veículos motorizados e não o ser por via da atividade de reparação destes veículos.

---

<sup>16</sup> Englobam-se aqui as transações que a Lei permite, excecionalmente, em numerário, de valor igual ou superior a € 3.000, ou seja, somente pagamentos realizados por pessoas singulares, não residentes em território português, não podendo atuar na qualidade de empresários ou comerciantes.

<sup>17</sup> Estão incluídos todos os meios de pagamento eletrónico (crédito, débito, cheque, transferência bancária, NFC, entre outros).

<sup>18</sup> Conforme nota 16.

No que respeita ao cumprimento do dever de identificação e diligência por parte das entidades obrigadas, este é exigível:

- Para os comerciantes de veículos:
  - Automóveis e autocaravanas: sempre que se efetue uma transação ocasional ou quando se estabeleça uma relação de negócio de montante igual ou superior a € 75.000 (através de uma única operação ou várias operações aparentemente relacionadas entre si). Tal decorre de medida simplificada aplicada ao setor do comércio automóvel, conforme vertido no ponto 7.2.1. do presente Guia de Orientação, que exige consulta;
  - Motociclos: sempre que se efetue transação ocasional ou quando se estabeleça uma relação de negócio de montante igual ou superior a € 25.000 (através de uma única operação ou várias operações aparentemente relacionadas entre si). Tal decorre de medida simplificada aplicada ao setor do comércio automóvel, conforme vertido no ponto 7.2.1. do presente Guia de Orientação, que exige consulta;
- Para os prestadores de serviços de reparação de veículos: sempre que se estabeleça uma relação de negócio (independentemente do valor), e quando se efetue uma transação ocasional de montante igual ou superior a € 15.000, através de uma única operação ou várias operações aparentemente relacionadas entre si<sup>19</sup>. Neste caso, não é aplicável qualquer medida simplificada.

## 8.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

### 8.2.1. Entidade locadora ou financeira

A transação entre um alienante (vendedor) de uma viatura automóvel e o seu adquirente classifica o primeiro como “entidade obrigada” (porquanto, se reveste da qualidade de

---

<sup>19</sup> Por exemplo, o prestador de serviços A procede à reparação de um veículo ao cliente X. Este último tem residência fora de Portugal e não é empresário nem comerciante. Como forma de pagamento do serviço prestado (no montante de €17.000), este cliente paga em numerário a quantia de €9.999 e o restante valor de €7.001 através de transferência bancária. Neste caso concreto, é necessário identificar o cliente, uma vez que o prestador de serviços é entidade obrigada (porquanto recebeu em numerário um valor igual ou superior a €3.000) e, nessa qualidade, está sujeito ao cumprimento do dever de identificação e diligência devido ao montante total envolvido na transação (igual ou superior a €15.000).

comerciante de um bem de valor unitário) e este último como “cliente”, à luz da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Sobre as entidades obrigadas recai um elenco de deveres preventivos, entre os quais o dever de identificação e diligência do cliente e seu representante, quando aplicável.

Ora, quando o adquirente do automóvel (cliente) for uma locadora, no âmbito de contratos de *leasing*, ALD ou *renting* e tenha adquirido o bem para esse fim<sup>20</sup>, tal não classifica automaticamente o respetivo locatário como “beneficiário efetivo”, uma vez que este conceito assenta na definição prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea h) da referida Lei: *“a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º”*.

Sublinhe-se que o conceito de beneficiário efetivo não se deverá confundir simplesmente com a pessoa que, numa transação, recorre a um terceiro para adquirir o bem.

Com efeito, para que se considerasse o locatário do veículo como o beneficiário efetivo, teria que se constatar que este teria a propriedade ou controlo da entidade adquirente da viatura. Ainda que se recorresse à parte final da definição, concretamente, quando menciona *“a pessoa coletiva ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”*, tal implica, ainda o concurso com a verificação dos critérios do artigo 30.º da Lei.

**Em conclusão, para efeitos do cumprimento do dever de identificação e diligência, na compra de uma viatura por uma entidade locadora ou financeira, esta é a entidade que, enquanto adquirente do bem (e proprietária do bem), deverá ser identificada como cliente.**

Finalmente, dá-se nota que, às entidades obrigadas que se dedicam ao comércio de veículos automóveis, aplicam-se as medidas simplificadas setoriais previstas no ponto 7.2.1. do presente Guia de Orientação. Salienta-se, igualmente, a possibilidade de adoção de medidas simplificadas sempre que o cliente seja uma entidade financeira com sede em território nacional, as quais estão previstas no ponto 7.1.2. do presente Guia.

---

<sup>20</sup> Ou seja, no âmbito de um contrato financeiro ou de aluguer, visando a cedência a terceiro, contra o pagamento de uma renda, mas mantendo a propriedade do bem durante a duração do contrato.

## 8.2.2. PEP (pessoas politicamente expostas)

Por definição prevista na alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, são PEP (pessoas politicamente expostas) as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior.

O dever de identificação e diligência é exigível para o estabelecimento de relações de negócio, bem como para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si.

Tal procedimento aplica-se de forma mais reforçada às pessoas politicamente expostas (PEP), cuja qualidade deve ser detetada pela entidade obrigada com base em procedimentos ou sistemas de informação que procedam a tais alertas. Essa deteção deve ser expressamente mencionada no formulário previsto para a identificação do cliente.

Assim, sempre que seja exigível à entidade obrigada proceder à identificação do cliente (e seu representante), e se verifique que qualquer um destes é pessoa politicamente exposta, a entidade obrigada adota as medidas reforçadas previstas no artigo 39.º da Lei n.º 83/2017, que passam por:

- Assegurar a intervenção de um elemento da direção de topo para estabelecer ou manter relações de negócio e transações ocasionais com tais pessoas;
- Adotar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas operações desenvolvidas com essas pessoas;
- Assegurar uma vigilância contínua reforçada dessas relações de negócio, nomeadamente para efeitos de monitorização de eventuais operações suspeitas.

Tais medidas são complementares aos procedimentos normais de identificação e diligência e aplicam-se, igualmente, em relações de negócio e transações ocasionais estabelecidas com clientes e seus representantes que sejam membros próximos da família<sup>21</sup> e pessoas

---

<sup>21</sup> Conceito cuja definição está prevista na alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

reconhecidas como estreitamente associadas a PEP<sup>22</sup>, bem como a titulares de outros cargos políticos ou públicos<sup>23</sup>.

### 8.2.3. Vendas à consignação

A venda à consignação é um contrato atípico, no qual uma das partes (consignador ou proprietário) remete à outra (consignatário ou comerciante) certa mercadoria, para que esta última proceda à sua venda, com o direito a uma participação no lucro (uma percentagem previamente combinada do preço da venda) e a obrigação de restituir os bens que porventura não tenha conseguido vender. Logo, o comerciante age como intermediário na venda do bem por conta do proprietário do mesmo, com vista à colocação desse bem à disposição do consumidor final.

Este tipo de vendas ocorre com alguma frequência, por exemplo, nos setores de atividade relacionados com o comércio automóvel e com o comércio de obras de arte.

Para efeitos de aplicação da Lei n.º 83/2017, e concretamente do dever de identificação e diligência, o que releva para a avaliação do risco envolvido numa determinada transação ocasional é o valor total do bem, independentemente de quem procede à sua venda (a entidade obrigada) receber a totalidade ou uma percentagem do valor do mesmo (no caso atípico da venda à consignação). Com efeito, se atentarmos no n.º 1 do artigo 23.º da mencionada Lei, referente ao dever de identificação e diligência, o enfoque é colocado no montante da transação, independentemente de esta ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si.

Assim, **na venda à consignação, a entidade obrigada deve observar os procedimentos de identificação do cliente sempre que a transação (de um ou vários bens) atinja um montante igual ou superior a €15.000, não sendo, pois, relevante qual a percentagem recebida pelo comerciante, mas sim o valor total e final da transação.** Apenas desta forma é assegurado que clientes que procedam a aquisições de valor igual ou superior a quinze mil euros sejam objeto de identificação, tal como é exigível por Lei, evitando-se, igualmente, situações de desigualdade

---

<sup>22</sup> Conceito cuja definição está prevista na alínea dd) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

<sup>23</sup> Conceito cuja definição está prevista na alínea gg) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.



relativamente a outras entidades obrigadas (que não procedem a vendas à consignação), às quais se aplicam as mesmas regras.

#### 8.2.4. Transações efetuadas por leiloeiras

**O critério utilizado para as vendas à consignação aplica-se de igual forma à atividade leiloeira.** Efetivamente, esta atividade exerce um papel de intermediação entre o proprietário que coloca os seus bens à venda mediante mandado conferido à leiloeira e o comprador que licita e arremata tais bens. Assim, as leiloeiras, **enquanto entidades obrigadas que são, devem observar os procedimentos de identificação do cliente sempre que a transação (de um ou vários bens) atinja um montante igual ou superior a €15.000, não sendo, pois, relevante qual o valor da comissão recebida pela leiloeira, mas sim o valor total e final da transação relativa aos bens adjudicados em leilão.**

## 9. REGIME SANCIONATÓRIO

O regime sancionatório da Lei n.º 83/2017 está previsto no Capítulo XII, com uma Secção dedicada aos ilícitos criminais (artigos 157.º a 159.º) e outra aos ilícitos contraordenacionais (artigos 169.º a 172.º).

No que respeita aos ilícitos criminais, estão previstos os seguintes:

- Divulgação ilegítima de informação (artigo 157.º);
- Revelação e favorecimento da descoberta de identidade (artigo 158.º);
- Desobediência (artigo 159.º).

Quanto aos ilícitos contraordenacionais, a violação de qualquer um dos deveres preventivos previstos na Lei n.º 83/2017 constitui contraordenação, seja esta uma contraordenação *tout court*, ou uma contraordenação particularmente grave.

Pela prática das contraordenações previstas no referido diploma legal podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou coletivas, e associações sem personalidade jurídica.

No que concerne às pessoas coletivas em concreto, estas são responsáveis pelas infrações cometidas pelas pessoas singulares (titulares de funções de administração, direção, gerência, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores permanentes ou ocasionais) que atuem no exercício das suas funções ou em nome e no interesse da entidade coletiva. Apenas é excluída a responsabilidade da pessoa coletiva se a infração foi praticada contra ordens ou instruções expressas daquela.

As coimas aplicáveis às entidades obrigadas, por incumprimento de obrigação prevista na referida Lei, são as seguintes:

Valor da coima	Tipo de Entidade
5.000€ a 1.000.000€	Pessoa coletiva
2.500€ a 1.000.000€	Pessoa singular

*Infração praticada por entidade não financeira (exclui alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 4.º, bem como contabilistas certificados, advogados, solicitadores e notários)*

Quando a infração praticada constitua contraordenação ao abrigo do artigo 169.º, os valores máximos da coima são reduzidos a metade.

Como se constata, a moldura abstrata da coima é significativamente penalizadora para as entidades obrigadas, o que ainda mais acentua a necessidade de estas darem cumprimento aos deveres que lhes são exigíveis no âmbito da Lei n.º 83/2017.

Por aplicação das regras constantes do artigo 171.º da mesma Lei, podem, ainda, ser agravados os limites máximos das coimas.

Este regime sancionatório prevê, igualmente, a aplicação de sanções acessórias às entidades obrigadas, tais como:

- Perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo agente através da sua prática;
- Encerramento, por um período até dois anos, de estabelecimento onde o agente exerça a profissão ou a atividade a que a contraordenação respeita;
- Interdição, por um período até três anos, do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
- Inibição, por um período até três anos, do exercício de funções de administração, direção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão ou fiscalização da autoridade setorial competente e nas entidades que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado.

## 10. O QUE É ESPERADO DA ENTIDADE OBRIGADA NUMA AÇÃO INSPETIVA DA ASAE EM MATÉRIA DE BC/FT

Por norma, a ASAE realiza ações inspetivas presenciais para verificação do cumprimento das obrigações exigíveis às entidades obrigadas na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT).

Em caso de ação inspetiva realizada junto de uma entidade obrigada, e conforme os deveres já explanados no presente Guia de orientação, esta deverá estar apta a, pelo menos:

- Identificar a pessoa responsável pelo cumprimento normativo;
- Assegurar que os trabalhadores presentes no estabelecimento, designadamente os trabalhadores relevantes na prevenção do BC/FT, tenham conhecimento do local onde está conservada a documentação relativa a esta matéria e colaborem com os inspetores em tudo o que lhes for solicitado neste âmbito;
- Disponibilizar, para consulta imediata dos inspetores, os seguintes documentos (em suporte papel ou formato digital):
  - Manual de prevenção em BC/FT;
  - Resultado das avaliações periódicas de eficácia;
  - Modelos de identificação preenchidos e respetivos documentos recolhidos ao abrigo deste procedimento;
  - Documentos comprovativos das ações de formação asseguradas aos trabalhadores relevantes;
  - Comunicações de operações suspeitas ao DCIAP/UIF;
  - Registo das transações não concretizadas e das relações ocasionais cessadas por força do dever de recusa;
  - Registo efetuados ao abrigo do dever de exame;
  - Outros documentos eventualmente recolhidos pela entidade obrigada no âmbito da Lei n.º 83/2017.

Sem prejuízo da informação/documentação fornecida no momento da inspeção, a entidade obrigada poderá ser notificada para apresentar documentos num prazo definido.

Sublinha-se que a ausência, inadequação ou incompletude da prestação de colaboração à ASAE constitui ilícito contraordenacional, nos termos da alínea ff) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, podendo ainda a entidade obrigada incorrer na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 159.º da mesma Lei.

## 11. ANEXOS

### 11.1. ANEXO 1 - Indicadores de suspeição

É possível consultar lista de indicadores de suspeição que se encontram disponíveis no domínio eletrónico da ASAE, em <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo/indicadores-de-suspeicao.aspx>, bem como em <https://portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao>.

Estão disponíveis indicadores de suspeição genéricos, bem como dirigidos a comerciantes, a prestamistas e a prestadores de serviços a sociedades.

Estas listas, não sendo, exaustivas, constituem uma boa ferramenta de partida para que cada entidade obrigada possa criar os seus próprios indicadores de suspeição, adaptados à sua realidade operativa.

Genericamente e resumidamente, é possível sistematizar elementos de suspeição associados a transações ocasionais ou relações de negócio por:

#### **Tipo de cliente (pessoa singular)**

- Cliente residente no estrangeiro que se desloca a Portugal para adquirir um bem que poderia adquirir no país de residência;
- Cliente com ligação a países com elevados níveis de corrupção;
- Cliente com ligação a atividades ilícitas e/ou previamente investigado por tais atividades;
- Cliente mencionado nas listas de medidas restritivas aplicadas pelas Nações Unidas ou pela União Europeia;
- Cliente residente em territórios com regimes fiscais mais vantajosos (vulgo *offshores*);
- Cliente referenciado em investigações publicamente conhecidas como sendo beneficiário efetivo de sociedades offshore (por ex. *Pandora Papers, Paradise Papers, Bahamas Leaks, Panama Papers* e *Offshore Leaks*);
- Cliente que é Pessoa Politicamente Exposta (PPE) e titular de outros cargos políticos ou públicos;

- Cliente que parece hesitante ou recusa a colocar seu nome em qualquer documento que o associe com a propriedade do bem;
- Cliente que tenta esconder a identidade do beneficiário final ou solicita que a transação seja estruturada de modo a ocultar a verdadeira identidade do cliente;
- Cliente adquire um bem incompatível com a sua profissão, idade ou nível de rendimentos;
- Cliente que fornece um endereço desconhecido, considerado falso ou um apartado.

### **Tipo de cliente (pessoa coletiva)**

- Sociedade sem aparente atividade económica ou sociedade já dissolvida e liquidada;
- Sociedade com capital social baixo;
- Sociedade criada recentemente, com transações de valor elevado face aos seus ativos;
- Sociedade cujos representantes legais estão associados a atividades ilícitas;
- Sociedade sediada em territórios com regimes fiscais mais vantajosos;
- Sociedade referenciada em investigações publicamente conhecidas como tendo ligações a empresas *offshore*;
- Sociedade que adquire um bem para uso pessoal, incompatível com a atividade normal da empresa;
- Sociedade cujo negócio não se encontra publicitado na internet ou redes sociais;
- Sociedade registada em endereços inexistentes ou incomuns;
- Sociedade que utiliza contas bancárias de países que não o do seu registo.

### **Tipo de negócio**

- Transações que envolvem pagamentos em elevadas quantias em numerário;
- Elevado interesse em concluir a transação rapidamente, sem atender às características do bem;
- Transações nas quais o interveniente pede para o pagamento ser dividido em partes menores a ser pagas com um curto intervalo de tempo entre elas, ou que solicita o valor da fatura em partes mais pequenas para evitar o patamar obrigatório de comunicação;
- Aquisição de vários bens de elevado valor unitário num curto período de tempo;

- Pagamento efetuado por um terceiro, que não o cliente;
- Entrega do bem em morada diferente da indicada pelo cliente como a da sua residência.

## 11.2. ANEXO 2 - Boas práticas para a implementação de um sistema de gestão do risco

O normativo aplicável em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) estabelece um conjunto de deveres exigíveis às entidades obrigadas do setor não financeiro para a adoção dos mecanismos de controlo interno adequados à prevenção dos riscos.

Tais obrigações incluem a aprovação e aplicação de políticas e procedimentos de controlo, cuja responsabilidade cabe ao órgão de administração da entidade obrigada.

As entidades sujeitas à fiscalização da ASAE são muito distintas entre si, quer pela natureza da atividade prosseguida, quer pela sua dimensão.

Consequentemente, o risco e grau de exposição das entidades obrigadas ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo é variável de acordo com um conjunto de fatores intrínsecos a cada uma, o que exige uma abordagem adaptada à realidade de cada entidade. Assim, os procedimentos, as ferramentas e os recursos a afetar ao sistema de controlo interno devem ser ajustados aos riscos concretamente identificados no contexto da sua realidade operativa, para além de consistentes com o grau de exposição ao risco.

A avaliação do risco constitui, precisamente, a base do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, assente num modelo de gestão de risco, já que os riscos identificados e avaliados em concreto são o ponto de partida para a definição e aplicação de medidas e procedimentos de mitigação desses mesmos riscos. Este é, pois, um processo fundamental para o planeamento da prevenção.

A prevenção dos riscos neste âmbito constitui o conjunto de medidas previstas e adotadas pela entidade obrigada para reduzir ou eliminar os riscos emergentes do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de transações ocasionais com os respetivos clientes.

Para efeitos da **identificação dos riscos** de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, cada entidade obrigada deve ter em conta todos os fatores que poderão ter implicações nesta matéria, ou seja, todos aqueles que poderão causar efeitos negativos, nomeadamente propiciando a ocorrência destes fenómenos.



No contexto do BC/FT, existem diversos fatores de risco a considerar, já que uma situação de risco é passível de incorporar uma multiplicidade de dimensões. Os indicadores de suspeição<sup>24</sup> são uma importante ferramenta de partida para a identificação dos riscos a que se encontram expostos cada entidade obrigada.

Sem prejuízo de cada entidade obrigada poder identificar outros fatores de risco relacionados com as circunstâncias específicas em que desenvolvem a sua atividade económica, deverão, pelo menos, ser identificados os **fatores de risco** associados às seguintes vertentes:

- Natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida:
  - Áreas de negócio;
  - Bens, serviços e operações disponibilizados;
  - Dimensão da empresa, incluindo a existência de relações de grupo;
  - Volume de negócios;
  - Número de trabalhadores;
- Perfil do cliente:
  - Contexto socioeconómico e profissional (por ex., clientes que prosseguem atividades que envolvem a utilização intensiva de numerário ou que apresentam riscos acrescidos; estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente; pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais; etc.);
  - Recurso a intermediários ou agentes de representação;
- Tipo de transações/operações:
  - Modalidades de contratação/celebração do negócio;
  - Modos de pagamento aceites;
- Localização geográfica:
  - Países ou territórios de origem dos clientes;
  - Países ou territórios em que a entidade obrigada opera, diretamente ou através de terceiros.

---

<sup>24</sup> Ver Anexo 1 do presente Guia de Orientação.

**Pretende-se que, nesta fase, a entidade obrigada proceda a uma a uma análise estruturada e descritiva dos riscos que podem afetar a sua atividade**, de forma proporcional à sua natureza, dimensão e complexidade.

Identificados que estão os elementos que podem suscitar vulnerabilidades em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, importa proceder à **avaliação dos riscos**.

A avaliação do risco é o processo que permite estimar e valorar os riscos, no sentido da sua graduação, exercício que permitirá estabelecer medidas de prevenção adequadas, face ao grau de risco apurado.

Não existe uma metodologia única para proceder a esta avaliação, todavia qualquer entidade obrigada pode utilizar uma metodologia simples, cabendo-lhe a decisão de optar por aquela que melhor se adapte às suas circunstâncias específicas.

O conceito de risco deriva da combinação da probabilidade da ocorrência de uma situação com o impacto ou gravidade das consequências daí resultantes.

Como tal, deve ser determinado para cada um dos riscos concretamente identificados:

- O grau de impacto;
- O grau de probabilidade.

Quer para o grau de impacto, quer para o grau de probabilidade, devem ser estabelecidos, no mínimo, 3 níveis de graduação, que poderão ser os seguintes:

- Para o grau de impacto: risco baixo, risco médio, risco elevado;
- Para o grau de probabilidade: pouco provável, provável, muito provável.

A combinação dos diferentes fatores e categorias de risco resulta numa **matriz de risco**. Ou seja, esta matriz de risco é obtida através do cruzamento dos graus de impacto e de probabilidade, ambos determinados para cada risco concretamente identificado. A título meramente exemplificativo, esta matriz poderá apresentar-se da seguinte forma, sem prejuízo de outras a adotar pelas entidades obrigadas:

Impacto	Probabilidade		
	Muito provável	Provável	Pouco provável
Elevado	Risco inaceitável	Risco elevado	Risco médio
Médio	Risco elevado	Risco médio	Risco baixo
Baixo	Risco médio	Risco baixo	Risco muito baixo

A matriz de risco permite avaliar qualitativamente os riscos de BC/FT e pode ser utilizada pela entidade obrigada como ferramenta de avaliação do risco geral associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional.

O **risco global** da entidade obrigada é, assim, o resultado da combinação dos vários fatores de risco, devidamente ponderados quanto ao respetivo grau de impacto/severidade e grau de probabilidade de ocorrência.

**Posteriormente à fase de identificação e avaliação dos riscos** em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e tendo como referência os resultados daí obtidos, **cabe à entidade obrigada definir e adotar procedimentos de controlo** que sejam adequados à mitigação desses mesmos riscos. Uma vez que a prevenção do BC/FT assenta numa abordagem baseada no risco, é essencial que situações cujo risco se apresente mais elevado exijam medidas de controlo mais intensificadas.

Salienta-se que **a gestão do risco é um processo dinâmico e contínuo**, que **carece de revisões e atualizações sempre que se verifiquem alterações significativas** no que respeita à realidade operativa da entidade obrigada. Por exemplo, situações que implicam a introdução de novas áreas de negócio, a disponibilização de novos bens ou serviços, a utilização de novos canais de comunicação e distribuição ou a aceitação de clientes com perfil diferente do habitual, exigem uma revisão da identificação e avaliação dos riscos associados e, conseqüentemente, poderão originar a necessidade de alteração de procedimentos anteriormente instituídos. Estas alterações poderão ser no sentido do reforço ou da simplificação das medidas de prevenção, consoante se verifique um aumento ou diminuição do risco do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

### 11.3. ANEXO 3 - Boas práticas para a avaliação da eficácia do sistema de controlo interno

Entre as obrigações às quais se encontram sujeitas as entidades obrigadas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, consta a necessidade de proceder a avaliações periódicas da eficácia do sistema de controlo interno.

Tais avaliações têm por objetivo assegurar que os as políticas e procedimentos aprovados pela entidade obrigada atinentes à prevenção dos riscos são efetivamente implementados. Tal averiguação apenas é possível com recurso a avaliações ou auditorias, entendidas como um instrumento de monitorização para deteção de situações de inconformidade ou de mau funcionamento do sistema. Pretende-se, sobretudo, avaliar a conformidade do sistema de controlo interno às exigências legais e regulamentares em matéria de BC/FT, com vista à correção dos desvios ao padrão.

Estas avaliações têm um escopo geral, pretendendo abordar os diferentes aspetos do sistema preventivo dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo aprovado.

No mínimo, estas avaliações deverão abranger os seguintes aspetos:

- O modelo de gestão de risco adotado e consequentes procedimentos e controlos implementados;
- A qualidade das comunicações e outras informações prestadas às autoridades setoriais, policiais e judiciárias;
- O estado de execução de medidas corretivas que tenham sido determinadas em função de deficiências detetadas.

Estas avaliações da eficácia implicam a existência de evidência documental, sob a forma de documento escrito, cuja complexidade será sempre proporcional à natureza da atividade e à dimensão da entidade obrigada. Será uma boa prática definir, sempre que sejam detetadas deficiências, medidas corretivas a adotar, a pessoa responsável pela sua implementação e um prazo para cumprimento.

Para além das avaliações periódicas, devem ser asseguradas avaliações extraordinárias sempre que sejam detetadas pela entidade obrigadas deficiências na qualidade, adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

## 11.4. ANEXO 4 - Lista de verificação para autoavaliação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Como forma de facilitar a autoanálise quanto ao estado geral do cumprimento no âmbito da prevenção do BC/FT, é disponibilizada uma lista de verificação às entidades obrigadas.

Tratando-se apenas de um documento indicativo e orientativo, para além de bastante simplificado, pelo facto de não ser exaustivo quanto ao elenco de deveres que impendem sobre os sujeitos obrigados no que respeita a esta temática, esta lista poderá ser adaptada por cada entidade obrigada face à realidade do seu negócio e dos riscos a que está exposta, caso em que deverá ser tão completa quanto possível.

O questionário assenta na classificação “sim”, “não” e “não aplicável”. No final é atribuída uma classificação, que permitirá à entidade obrigada aferir os aspetos em que mais deverá investir para a implementação de um sistema eficaz e adequado de controlo do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

### Lista de verificação do grau de cumprimento na prevenção do BC/FT

Data: ____/____/____
<b>DADOS GERAIS</b>
Denominação social:
Estabelecimento:
Dimensão da empresa ( <i>n.º de trabalhadores no final do ano transato</i> ): Menos de 10 <input type="checkbox"/> Entre 10 e 49 <input type="checkbox"/> Entre 50 e 249 <input type="checkbox"/> 250 ou mais <input type="checkbox"/>
<b>DADOS ESPECÍFICOS SOBRE O TIPO DE ATIVIDADE E BENS/SERVIÇOS PRESTADOS</b>
Setor de atividade:
Valor dos bens ou serviços disponibilizados (€): Médio _____ Máximo _____

1. DEVER DE CONTROLO	SIM	NÃO	N/A
1.1. Foi designado um responsável pelo cumprimento normativo em BC/FT? Se sim: Nome _____ Função _____			
1.2. Existem procedimentos de controlo elaborados pela entidade e reduzidos a escrito (manual de prevenção)?			

<b>DEVER DE CONTROLO (continuação)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
1.3. Existem documentos comprovativos de avaliações periódicas da eficácia por parte da entidade obrigada?			
1.4. Tais documentos estão disponíveis em cada estabelecimento?			
1.4.1. Manual de prevenção			
1.4.2. Resultado de avaliações periódicas			
1.5. São conhecidos os limites legais para pagamentos em numerário? <i>Artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária</i>			
1.6. Existem <u>alertas</u> ou <u>informação atualizada disponível no estabelecimento</u> para:			
1.6.1. Detecção de cliente proveniente de país terceiro de risco elevado? <i>Informação disponível em <a href="http://www.fatf-gafi.org">www.fatf-gafi.org</a> e em <a href="http://www.portalbcft.pt">www.portalbcft.pt</a></i>			
1.6.2. Detecção de cliente com medidas restritivas da ONU/EU? <i>Informação disponível em <a href="http://www.bportugal.pt/page/medidas-restritivas">www.bportugal.pt/page/medidas-restritivas</a></i>			
1.6.3. Detecção de cliente que é PPE (Pessoa Politicamente Exposta) ou titular de outros cargos políticos ou públicos relevantes? <i>Alíneas cc) e gg) do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 83/2017</i>			
1.6.4. Proceder à identificação do cliente a partir dos montantes definidos legalmente e no guia de orientação da ASAE?			
1.6.5. Coincidência de dados entre clientes diferentes e sem aparente conexão entre si (p. ex. morada, telefone)?			
1.6.6. Detecção de transações ocasionais com uma periodicidade anormal (no mesmo dia ou em reduzido período temporal)? – <i>incluindo no caso de entidades com mais do que um estabelecimento</i>			
1.6.7. Detecção de cliente com nacionalidade e/ou residência em <i>offshores</i> ou com qualquer relação comercial com <i>offshores</i> (países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada)? <i>Portaria n.º 150/2004, de 13-02, na redação dada pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31-12</i>			
<b>2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
2.1. Estão disponíveis no estabelecimento os formulários para preenchimento e identificação (caso a submissão online não esteja disponível):			
2.1.1. do cliente (pessoa singular/coletiva)?			
2.1.2. do representante?			
2.2. No estabelecimento estão disponíveis os formulários já preenchidos?			
2.3. Os formulários estão assinados pelo cliente/representante?			
2.4. Os formulários estão acompanhados de reprodução do documento de identificação do cliente/representante?			

<b>3. DEVER DE FORMAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
3.1. Foram ministradas ações de formação certificadas/reconhecidas aos trabalhadores relevantes em matéria de BC/FT?			
3.2. Existe evidência documental comprovativa das ações de formação?			
3.3. Se a resposta a 3.1. é sim, quem foram os destinatários?			
3.3.1. Dirigentes/Gestores de topo			
3.3.2. Área angariação/comercial/atendimento ao público			
3.3.3. Área contabilística/financeira			
3.3.4. Outros: _____			
<b>4. DEVER DE COMUNICAÇÃO, ABSTENÇÃO e RECUSA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
4.1. Foram comunicadas ao DCIAP e à UIF situações/operações suspeitas?			
4.2. Foram recusadas transações/relações de negócio por suspeita de bens/fundos provenientes de práticas ilícitas?			
4.3. Foram recusadas transações/relações de negócio devido à recusa de identificação do cliente?			
<b>5. DEVER DE CONSERVAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
5.1. A documentação obtida e reunida no âmbito dos procedimentos exigíveis está:			
5.1.1. Conservada em suporte duradouro, pelo período de 7 anos?			
5.1.2. Arquivada em adequadas condições de conservação, em fácil localização e com acesso imediato?			
<b>6. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
6.1. Foi assegurada a confidencialidade de informação, relativamente a clientes ou a terceiros, quanto à existência de comunicações junto das autoridades judiciais, policiais ou setoriais?			
6.2. Foi assegurada a confidencialidade de informação, relativamente a clientes ou a terceiros, quanto à existência de investigações, inquéritos criminais ou outro tipo de averiguações?			
<b>OBSERVAÇÕES</b>			

### Critérios de avaliação do grau de cumprimento

<b>Muito deficiente</b> <i>É necessário aprovar e implementar procedimentos</i>	14 ou mais respostas negativas
<b>Deficiente</b> <i>É necessário melhorar e reforçar procedimentos</i>	9 a 13 respostas negativas
<b>Satisfatório</b> <i>Há espaço para melhoria contínua</i>	Pelo menos 20 respostas positivas, das quais: <ul style="list-style-type: none"><li>- 11 positivas quanto ao dever de controlo;</li><li>- 4 positivas quanto ao dever de identificação e diligência;</li><li>- 1 positiva quanto ao dever de formação;</li><li>- 2 positivas ou não aplicáveis quanto ao dever de comunicação, abstenção ou recusa;</li><li>- 1 positiva quanto ao dever de conservação;</li><li>- 1 positiva ou não aplicável quanto ao dever de não divulgação.</li></ul>



## 11.5. ANEXO 5 – Perguntas frequentes (FAQ's)

**Sou uma pessoa singular e não desenvolvo atividade económica como empresário ou comerciante. Pretendo vender o meu veículo automóvel e também duas peças em ouro. Sou considerado entidade obrigada ao abrigo da Lei n.º 83/2017?**

Não. As pessoas que não agem na qualidade de comerciantes profissionais, ou seja, que não desenvolvem atividade económica no setor do comércio, não são consideradas entidades obrigadas. Como tal, sempre que uma pessoa singular procede a uma venda a “título particular”, não está sujeita ao cumprimento de nenhum dos deveres preventivos previstos na referida Lei.

**Sou comerciante de ouro e metais preciosos e tanto procedo à compra, como à venda deste tipo de bens. Quando compro (este tipo de bens de elevado valor unitário) sou considerado entidade obrigada ao abrigo da Lei n.º 83/2017?**

Não. Os comerciantes de bens de elevado valor unitário, onde se inclui o ouro e outros metais preciosos, apenas são entidades obrigadas perante a Lei n.º 83/2017 quando agem na qualidade de vendedores (comerciantes), desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da mencionada Lei.

Assim, quando estes comerciantes procedem à aquisição dos referidos bens, não são entidades obrigadas, porque assumem a qualidade de compradores. Como tal, se a transação de compra atinge ou ultrapassa os €15.000, estes comerciantes não têm de identificar quem lhes está a vender os bens, para efeitos de cumprimento da Lei n.º 83/2017.

**“Outros comerciantes e prestadores de serviço”, que não se dediquem ao comércio de obras de arte (al. j) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 83/2017), nem ao comércio de bens de elevado valor unitário (al. m) do n.º 1 do art.º 4.º da mesma Lei), são considerados entidade obrigada caso transacionem bens ou prestem serviços de valor igual ou superior a 3.000€, cujo pagamento seja feito em numerário?**

Sim, estes comerciantes, previstos na al. n) do n.º 1 do art.º 4.º) da Lei n.º 83/2017, são considerados entidade obrigada, assim que recebam em numerário pelo menos 3.000€, através de uma única operação ou de várias operações.

Caso não recebam pagamentos em numerário, ou recebam até ao limite de €2.999,99, estes comerciantes não ficam sujeitos ao cumprimento do regime estabelecido por esta Lei.

**Sou comerciante de artigos de ótica e o valor máximo que o estabelecimento que exploro alguma vez atingiu numa transação foram €2.300, pagos em numerário. Sou entidade obrigada? Tenho o dever de identificar os meus clientes? A partir de que montante de transação?**

Um comerciante de artigos de ótica enquadra-se nos “outros comerciantes e prestadores de serviço”, mencionados na alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017. Estas entidades só são consideradas entidades obrigadas se o pagamento de uma transação seja realizado em numerário, no montante igual ou superior a €3.000.

Assim, não é entidade obrigada, porque o valor máximo alguma vez atingido numa transação em numerário é inferior a €3.000.

Não sendo entidade obrigada, não está sujeita ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na referida Lei.

Ainda que, por hipótese, fosse entidade obrigada, o dever de identificação e diligência só é acionado quando, numa transação ocasional, é atingido o montante de €15.000.

**Quando se fala em “comerciantes de bens de elevado unitário”, onde se incluem os comerciantes de veículos automóveis, isso abrange, por exemplo, comerciantes que comercializam exclusivamente componentes para automóveis (motores, pneus, etc.)?**

Não, estes operadores económicos não se enquadram na definição de comerciante de bem de elevado valor unitário, já que não são comerciantes de veículos automóveis.

Para a prática do crime de branqueamento de capitais, o tipo de bens que são apetecíveis para aquisição são os veículos automóveis propriamente ditos (nomeadamente nos segmentos de luxo), e não os seus componentes.

Assim, no âmbito de aplicação da Lei n.º 83/2017, assumem especial relevância as transações dos bens de elevado valor enquanto produto final.

Porém, os comerciantes em geral são considerados entidade obrigada se, numa transação, o pagamento do bem por parte do cliente seja feito em numerário, num montante igual ou superior a €3.000 (alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017).

**Numa entidade obrigada, quando um cliente procede a uma aquisição cuja transação tem um valor igual ou superior a €15.000, é obrigatório preencher o modelo de identificação, mesmo que parte do valor da transação seja pago com a entrega de um bem como retoma, ou mesmo que pague o bem em parcelas?**

Sim. O dever de identificação e diligência é despoletado independentemente do modo de pagamento, sempre que exista uma transação de montante igual ou superior a €15.000.

Isto significa que não é relevante se o cliente paga, numa única transação, determinada quantia em numerário, ou noutra forma de pagamento (por. ex. cheque, transferência bancária, cartão de crédito, etc.), ou mesmo se entregou um ou vários bens como retoma.

Por outras palavras, o que importa é o valor total da transação. Assim, mesmo que o bem tenha sido pago fracionadamente, o que é considerado para cumprimento do dever de identificação é valor final e total do bem.

**Sou sócio-gerente de uma ourivesaria e, há dias, um cliente residente em Itália procedeu à aquisição de várias peças, no total de €12.350. Procedeu ao pagamento de €10.000 em numerário e o restante através de multibanco. Isto constitui alguma irregularidade?**

Sim. Uma pessoa singular residente fora de Portugal, que não seja empresário ou comerciante, apenas pode pagar em numerário o valor máximo de €9.999,99 (e não de €10.000).

Este limite é reduzido para:

- €2.999,99 no caso de clientes que sejam pessoas singulares residentes em Portugal;
- €999, 99, no caso de clientes que sejam pessoas coletivas (estabelecidas em Portugal ou fora do território nacional).

**Onde posso consultar a lista de países terceiros de risco elevado?**

Esta lista está disponível em <https://www.fatf-gafi.org> e <https://www.portalbcft.pt>.

**Sou representante legal de uma entidade obrigada e admiti recentemente um trabalhador relevante na prevenção do BC/FT. Este já tinha recebido formação específica nesta temática no anterior empregador e tem certificado de formação comprovativo. A formação que ele frequentou tem validade na atual entidade empregadora, para cumprimento do dever de formação previsto na Lei n.º 83/2017?**

Não. A formação obtida por um trabalhador no contexto de um determinado empregador não se transfere para outra entidade obrigada. Sendo um trabalhador recém-admitido, deve receber formação específica, assegurada pelo atual empregador e entidade obrigada, no prazo máximo de 180 dias.

**Exerço a profissão de advogado e tenho intenção de ministrar formação na temática da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no setor não financeiro, a empresas que são entidades obrigadas perante a ASAE. Posso fazê-lo?**

Na modalidade de formação de natureza externa, a formação específica obrigatoriamente assegurada pelas entidades obrigadas aos trabalhadores relevantes apenas pode ser ministrada por uma entidade formadora certificada (pela DGERT), seja esta pessoa singular ou coletiva, ou por um estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes.

**Sou representante legal de uma empresa que presta serviços de auditoria, contabilidade e consultoria fiscal. Tive conhecimento que existem prestadores de serviços que têm de se registar perante a ASAE. Essa obrigatoriedade aplica-se à minha empresa?**

Não. A obrigatoriedade de registo perante a ASAE não se aplica aos prestadores de serviços que sejam auditores, contabilistas certificados ou consultores fiscais, nem a advogados, solicitadores, notários ou outros profissionais independentes da área jurídica.

O registo é obrigatório para prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, previstos na al. g) do n.º 1 do artigo

4.º da Lei n.º 83/2017, e que prestem a terceiros os serviços previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 4.º da mesma Lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Guia será atualizado sempre que se mostre necessário, podendo ainda vir a ser introduzidos procedimentos e orientações específicos para determinado setor de atividade, incluindo medidas simplificadas ou reforçadas, pelo que as entidades obrigadas deverão verificar a atualidade da versão que disponham, atualizando-a sempre que necessário.

O Guia será disponibilizado, na sua versão mais recente, no sítio institucional da ASAE, em [www.asae.gov.pt](http://www.asae.gov.pt).